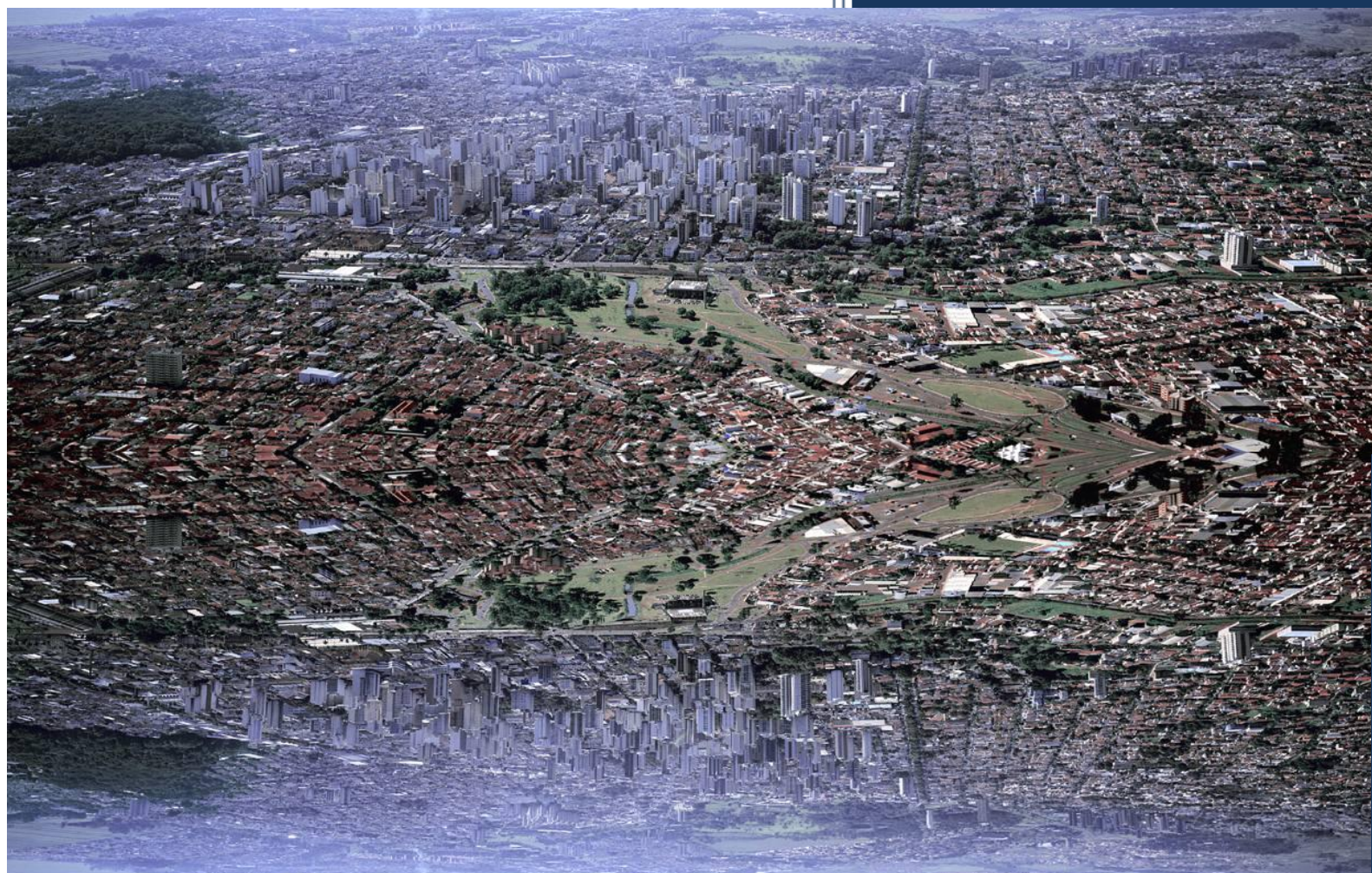


Proposta para o Projeto de Lei

PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO

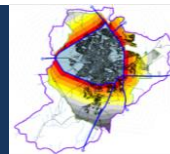


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Setembro de 2014

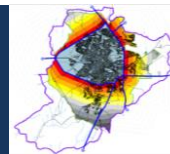
Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SUMÁRIO

EQUIPES		04
CAPÍTULO I	DA DEFINIÇÃO	05
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS	05
CAPÍTULO III	DA POLÍTICA URBANA	08
	I - Das suas Leis Complementares	
	II - Dos instrumentos de Planejamento	
	III - Dos instrumentos Fiscais	
	IV - Dos instrumentos Financeiros	
	V - Dos instrumentos Jurídicos e Políticos	
SEÇÃO I	DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	09
SEÇÃO II	DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO	10
SEÇÃO III	DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS	11
SEÇÃO IV	DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	11
SEÇÃO V	DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	11
SEÇÃO VI	DA OUTORGA ONEROSA	11
SEÇÃO VII	DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	13
SEÇÃO VIII	DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	14
SEÇÃO IX	DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	14
CAPÍTULO IV	DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL	15
SEÇÃO I	DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
SEÇÃO II	DAS DIRETRIZES GERAIS	16
SEÇÃO III	DA ORIENTAÇÃO DO CRESCIMENTO	17
SEÇÃO IV	DO MEIO AMBIENTE	18
SEÇÃO V	DA ESTRUTURA RURAL	22
SEÇÃO VI	DA ESTRUTURA URBANA	23

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO VII	DO MOBILIÁRIO URBANO	25
SEÇÃO VIII	DOS PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO	26
SUBSEÇÃO I	DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA E RENOVACÃO URBANA	26
SUBSEÇÃO II	DO PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA	28
SUBSEÇÃO III	DO PROGRAMA DE DINAMIZAÇÃO URBANA	28
SEÇÃO IX	DA MOBILIDADE URBANA	28
SUBSEÇÃO I	OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DE MOBILIDADE	29
SUBSEÇÃO II	OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PLANO DE MOBILIDADE	30
SUBSEÇÃO III	CONCEITOS ESPECÍFICOS POR MODO	30
SUBSEÇÃO IV	DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO	31
SUBSEÇÃO V	DOS SISTEMAS VIÁRIO, CICLOVIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO	31
SUBSEÇÃO VI	DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS	33
SUBSEÇÃO VII	DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE CARGAS	34

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO 34

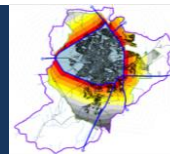
CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS URBANOS 37

SEÇÃO I	DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	37
SEÇÃO II	DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	38
SEÇÃO III	DA PAVIMENTAÇÃO URBANA	39
SEÇÃO IV	DA DRENAGEM SUPERFICIAL (ÁGUAS PLUVIAIS)	40
SEÇÃO V	DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DA LIMPEZA URBANA	41
SEÇÃO VI	DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	43
SEÇÃO VII	DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS	44

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO 44

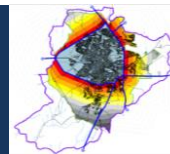
SEÇÃO I	DAS DIRETRIZES	46
SEÇÃO II	DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	47
SEÇÃO III	DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO	48

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



CAPÍTULO VIII	DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	49
SEÇÃO I	DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO	49
SEÇÃO II	DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO	51
SEÇÃO III	DA POLÍTICA DE SAÚDE	53
SEÇÃO IV	DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	54
SEÇÃO V	DA POLÍTICA DE CULTURA	56
SEÇÃO VI	DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER	58
SEÇÃO VII	DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	59
SEÇÃO VIII	DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL	59
SEÇÃO IX	DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA	60
SEÇÃO X	DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE	61
CAPÍTULO IX	DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	61
SEÇÃO I	DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	62
SEÇÃO II	DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO	63
SEÇÃO III	DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO	64
SEÇÃO IV	DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA	64
SEÇÃO V	SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	65
CAPÍTULO X	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	65

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



NÚCLEO GESTOR:

Governo - Executivo	José Antônio Lanchoti – Coordenador Maria Helena Rodrigues Cividanes Guilherme Moreira Pecci Katia Approbato Maurício Mello Figueiredo Jr.
Governo - Legislativo	Carlos Alberto Cordeiro de Sá Paulo Sérgio Honório
Movimentos Sociais	Sueli Francisco Claudia Maria F. Perencin Daniel Paulo dos Santos
Conselhos Municipais	Noemi Olímpia C. Pereira
Empresários	José Eduardo da S. Molina
Academia e Entidades Profissionais	José Aníbal Laguna Débora Prado Zamboni
COMUR	José Roberto Geraldine Jr.
ONG	Mauro de Castro Freitas
Sindicatos	José Miguel dos Santos
Inst. Atividades Rurais	Eduardo B. Soares de Oliveira

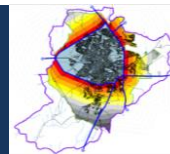
EQUIPE TÉCNICA:

José Antonio Lanchoti - Coordenador	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Marisa Palomares Accardo	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Kátia Approbato	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Simone da Silva Malardo Sanches	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Guilherme Moreira Pecci	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Maria Cecília Baldochi Medeiros	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Rita de Cássia Rocha Capucho	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Maurício de Melo Figueiredo Jr.	Secretaria de Meio Ambiente
José Roberto Bonetti	Secretaria de Meio Ambiente
Maria Helena Rodrigues Cividanes	Secretaria dos Negócios Jurídicos
Marina Amorim Cavalcanti de Oliveira	Coordenadoria de Fomento para Projetos

EQUIPE CONVIDADA:

Danilo da Silva Marcondes Machado	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Fernando José Antunes Rodrigues	Transerp
Heitor Kooji Mello Matsui	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Cynthia Ines H. de Almeida Aguiar	Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Juliana Galvão Pinto	Secretaria dos Negócios Jurídicos
Joaquim Alves de Rezende	Coordenadoria de Metas

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR IMPLANTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995 E MODIFICADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1573, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.003, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Fica, pela presente Lei Complementar, revisado o Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto outrora instituído pela Lei Complementar nº 501 de 31 de outubro de 1995 e modificado pela Lei Complementar nº 1.573, de 21 de novembro de 2003, como instrumento normativo básico da política de desenvolvimento, que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão sustentável da cidade, de modo promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano, que deverá contar com a participação da coletividade e englobar o território todo, formado pela parcela urbana e pela parcela rural.

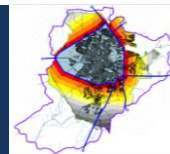
§ 2º. Entende-se por Desenvolvimento Urbano o processo de transformação das condições socioeconômicas, legais e físico-ambientais das áreas urbanas, a partir de ações promovidas por agentes públicos e privados, envolvendo a provisão de infraestrutura e melhoria dos serviços públicos e equipamentos urbanos, e a geração de emprego e renda com vistas à equidade social, à justa distribuição dos investimentos públicos na cidade, à sustentabilidade ambiental, à universalização do acesso à terra urbanizada e bem localizada a todos e à criação de condições de moradia digna.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. O Plano Diretor de Ribeirão Preto tem como princípios básicos:

- I -** a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- II -** a garantia da dignidade urbana e do bem estar da sociedade;
- III -** ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- IV -** a universalização do direito à cidade;
- V -** a universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VI -** a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII -** a sustentabilidade financeira e socioambiental da política urbana;
- VIII -** a gestão democrática e controle social;
- IX -** o estabelecimento de critérios ecológicos e de justiça social para a orientação do pleno desenvolvimento das diversas funções sociais da cidade e da propriedade;
- X -** o estímulo ao desenvolvimento econômico, ao empreendedorismo e a geração de emprego e renda;
- XI -** a busca pela eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, tendo como meta maximizar os serviços prestados aos cidadãos.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO

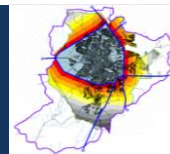


Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, função social da cidade é o direito de todo cidadão ter acesso à moradia, à mobilidade urbana e ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à segurança, à cultura, ao lazer, à recreação e à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, paisagístico, arquitetônico e cultural da cidade, assim como ao direito de empreender e às oportunidades de trabalho, emprego e renda.

Art. 3º. São objetivos estratégicos do Plano Diretor e da política de desenvolvimento municipal:

- I -** respeitar o Macrozoneamento Ambiental e o Macrozoneamento Urbanístico do município de Ribeirão Preto compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, propiciando melhores condições de acesso à terra, à habitação, ao trabalho, à mobilidade urbana, aos equipamentos públicos e aos serviços urbanos à população, evitando-se a ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura e reprimindo a ação especulativa;
- II -** proporcionar a integração das políticas de desenvolvimento urbano com as políticas sociais;
- III -** um modelo democrático de gestão, assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor e suas leis complementares por meio de audiências públicas e eventos similares, bem como acesso às informações;
- IV -** fomentar a participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional, fortalecendo o relacionamento com os municípios vizinhos com vista à criação da região metropolitana, e também nos planos estadual, nacional e internacional;
- V -** incentivar a preservação dos valores culturais da cidade, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, do uso e da ocupação do solo e da recuperação de áreas deterioradas e de patrimônio cultural, natural e paisagístico;
- VI -** viabilizar a urbanização e a regularização fundiária de assentamentos irregulares consolidados com a consequente titulação de seus ocupantes;
- VII -** incentivar a economia local em bases sustentáveis, sob diversas formas e atividades, ampliando as oportunidades de desenvolvimento econômico do município, fortalecendo as vocações atuais e atuando para ampliar a diversificação da economia;
- VIII -** dar ênfase na expansão dos empreendimentos já existentes e na atração e criação de novos empreendimentos industriais e de serviços, observadas as exigências ambientais;
- IX -** promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural, o paisagístico e o natural do município, observadas as peculiaridades locais e ambientais;
- X -** implantar plano de mobilidade que estabeleça o sistema de circulação viária e de transportes coletivos, priorizando veículos não poluentes, prevalecendo sobre o transporte individual e assegurando a acessibilidade de todas as pessoas a todas as regiões da cidade;
- XI -** utilizar o conceito de unidade de ocupação planejada como elemento orientador no planejamento das ações e no desenvolvimento urbano;
- XII -** garantir reserva de terras públicas municipais adequadas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais de interesse social e promover a distribuição destes equipamentos urbanos, assim como dos serviços públicos, de forma socialmente justa, especialmente equilibrada e ambientalmente correta;
- XIII -** implantar os instrumentos de planejamento, definidos nessa lei, para a atuação conjunta entre os setores público e privado, viabilizando as transformações urbanísticas necessárias ao desenvolvimento do município;
- XIV -** eliminar o déficit quantitativo e qualitativo de habitabilidade;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO

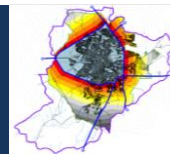


- XV** - promover a inclusão socioterritorial e o acesso aos serviços básicos de infraestrutura urbana e aos equipamentos sociais;
- XVI** - orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, dos equipamentos e dos serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infraestrutura, recursos naturais e culturais.
- XVII** - fomentar a educação em todos os seus níveis como fator de desenvolvimento econômico-social, competitividade e empregabilidade;
- XVIII** - consolidar o município como pólo de educação, ciência, tecnologia, industrial e de prestação de serviços em saúde;
- XIX** - promover o desenvolvimento dos segmentos empresariais de grande concentração de conhecimento técnico e artístico, como os setores da economia criativa, atuando para fortalecer o município como polo regional e nacional de prestação de serviços e desenvolvimento de produtos.

Art. 4º. São Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

- I** - ordenamento do Município para o conjunto de toda a sociedade ribeirãopretana, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;
- II** - tratamento do território rural e urbano do município através das ações integradas de planejamento urbano no processo de ordenamento territorial;
- III** - inclusão social e redução das desigualdades com a universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;
- IV** - desenvolvimento e utilização plena do potencial existente no Município, assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;
- V** - dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:
- VI** - a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos existentes;
- VII** - o desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;
- VIII** - garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;
- IX** - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- X** - apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- XI** - a adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;
- XII** - garantia de moradia digna;
- XIII** - garantia na mobilidade e na acessibilidade, com transporte público de qualidade e trânsito seguro;
- XIV** - regulamentação dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.
- XV** - complementariedade na execução da política agrícola federal e estadual, adequando seus instrumentos às necessidades e realidades locais;
- XVI** - ordenamento de áreas de ocupação exclusiva ou prioritária para o desenvolvimento das atividades comerciais, de serviços, industriais e logísticas e distribuição;
- XVII** - a distribuição territorial dos empregos e serviços públicos e privados de forma a evitar ou minimizar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 5º. Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de normativos legais, serviços e obras com as políticas públicas setoriais, que atendam as diretrizes fisicoterritoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º. O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

I - Das suas Leis Complementares:

- a) Lei do Código do Meio Ambiente;
- b) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- c) Lei do Plano Viário; e,
- d) Lei do Código de Obras.

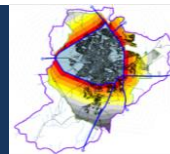
II - Dos Instrumentos de Planejamento:

- a) Lei do Mobiliário Urbano;
- b) Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;
- c) Plano de Metas;
- d) Plano Plurianual;
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Lei Orçamentária;
- g) Planos e Programas Setoriais;
- h) Projetos Especiais
- i) Cadastro Técnico Municipal;
- j) Consórcio Imobiliário;
- k) Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE;
- l) Plano Municipal de Saneamento Básico;
- m) Plano de Macrodrenagem;
- n) Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- o) Plano de Mobilidade Urbana;
- p) Plano Estratégico Rural;
- q) Plano Municipal de Saúde (Código Sanitário Municipal);
- r) Código de Posturas Municipais;
- s) Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
- t) Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
- u) Plano Estratégico de Acessibilidade;
- v) Plano Estratégico de Turismo;
- w) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

III - Dos Instrumentos Fiscais:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
- b) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
- c) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Verde (IPTU Verde);
- d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Taxas;
- f) Contribuição de Melhoria;
- g) Preços Públicos; e
- h) Incentivos e benefícios fiscais;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- i) Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR); e
- j) Imposto sobre transmissão de bens e imóveis (ISTBI).

IV - Dos Instrumentos Financeiros:

- a) Fundo Urbanístico Municipal;
- b) Fundo Municipal de Pavimentação;
- c) Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- d) Fundo Pró Meio Ambiente;
- e) Fundo Municipal de Aquisição de Áreas Institucionais - FUNINST;
- f) Fundo de Incentivo à Construção de Moradia Popular - FINMORAR; e,
- g) outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística e/ou ambiental.

V - Dos Instrumentos Jurídicos e Políticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- d) Tombamento de imóveis ou mobiliário urbano;
- e) Transferência do direito de construir;
- f) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo;
- g) Direito de preempção;
- h) Direito de superfície;
- i) Servidão administrativa;
- j) Operação urbana consorciada;
- k) Concessão de direito real de uso;
- l) Concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;
- m) Permissão de serviços públicos;
- n) Contratos de gestão;
- o) Convênios, parcerias, cooperação institucional e acordos técnicos e operacionais;
- p) Gestão Orçamentária Participativa;
- q) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- r) Plano de Transporte Urbano Integrado; e
- s) Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

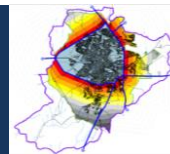
Art.7º. Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos nas áreas internas ao Anel Viário delimitado pelas vias: Rodovia Anhanguera, Rodovia Antônio Machado Sant' Anna, Rodovia Antônio Duarte Nogueira (Anel Viário Contorno Sul) e Rodovia Alexandre Balbo (Anel Viário Contorno Norte).

§ 1º. Considerar-se-á:

- I -** imóveis não edificados: aqueles que não possuem área construída;
- II -** imóveis subutilizados: imóveis que tenham coeficiente de aproveitamento inferior a 0,1;
- III -** imóveis não utilizados: são aqueles que possuam todas as edificações em ruínas ou em estado de abandono.

§ 2º. Para fins de aplicação dos incisos I e II do parágrafo anterior, imóvel ou imóveis, de um mesmo proprietário ou proprietários, pessoa física ou jurídica, mesmo que em locais diferentes não adjacentes, todos localizados na área compreendida pelo “caput”, que somados não ultrapassem a metragem de dez mil

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



metros quadrados (10.000 m²) não ficarão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos termos deste artigo.

§ 3º. O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado, após ato de constatação realizado por órgão competente da Prefeitura Municipal, para:

- I - apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;
- II - iniciar obras do empreendimento, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da aprovação do projeto; e,
- III - concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar do início da obra.

§ 4º. Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º. A notificação prevista no § 3º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 6º. Depois de 3 (três) tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação no Município, por 3 (três) dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

§ 7º.- Os prazos definidos neste artigo serão contados a partir do recebimento da notificação.

§ 8º. - A especificação das áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias deverá ser precedida de estudos técnicos anteriores à notificação do proprietário, para os fins a que se destinam o §3º deste artigo.

SEÇÃO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 8º. Dentro da área definida no perímetro definido no Art. 7º desta lei, o proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas no artigo anterior, nos prazos fixados, terá o seu imóvel em questão sujeito ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

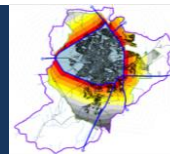
§ 1º. Os valores das alíquotas a que se refere o “*caput*” e que serão fixados em lei específica, não poderão exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior e deverá ser respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou não utilizar o imóvel não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 9º.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

§ 4º. O projeto de lei que regulamentará o IPTU progressivo no tempo será encaminhado à Câmara Municipal em até 4 (quatro) anos a partir da promulgação desta lei.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 9º. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, nos termos previstos pelo Art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

SEÇÃO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 10. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 11. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo Municipal ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I -** preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II -** implantação de equipamentos urbanos;
- III -** implantação de equipamentos comunitários; ou
- IV -** servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. As condições e termos relativos à aplicação da Transferência do Direito de Construir serão estabelecidas por meio de legislação específica ou por meio da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor, conforme o caso.

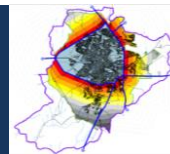
§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do “caput”.

§ 3º. A Transferência do Direito de Construir a que se refere este artigo poderá ser aplicada em toda a área urbana e de expansão urbana.

SEÇÃO VI DA OUTORGA ONEROSA

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento básico, igual a uma vez

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



a área do terreno ou gleba, único em toda a zona urbana e de expansão urbana do Município, desde que o beneficiário preste contrapartida a ser definida em lei específica.

§ 1º. Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno ou gleba.

§ 2º. A fórmula para o cálculo da cobrança da contrapartida, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário serão definidas em lei específica.

§ 3º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá os coeficientes de aproveitamento máximo para cada região da cidade ou gleba, que serão limitados:

- I - pelo controle do adensamento ocupacional que poderá ser diferenciado em áreas especiais de ocupação planejada, definidas por lei específica podendo ser considerado:
 - a) o adensamento populacional habitacional medido pela relação da quantidade de habitantes pela área onde residem ou possam ter o uso residencial;
 - b) o adensamento populacional não residencial medido pela relação da ocupação das edificações não residenciais, de acordo com tabela específica, pela área onde ocupam ou possam ter o uso não residencial;
 - c) o adensamento construtivo pelas taxas de ocupação;
 - d) o regramento dos adensamentos citados acima podem ser estabelecidos em seus valores máximos e mínimos.
- II - nos estudos da estrutura viária da região envolvida consideradas as unidades de ocupação planejada;
- III - nos estudos das demais infraestruturas, assim como dos equipamentos urbanos de atendimento à unidade de ocupação planejada que envolve a região;
- IV - pelo anel de crescimento a que pertence a região, considerando os índices que incidir sobre a maioria da região quando esta estiver em mais de um anel, nos termos desta lei.

§ 4º. Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão priorizar o uso misto com uso habitacional nas unidades de ocupação planejada, assim como as áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, por meio de incentivos a estas atividades.

§ 5º. O coeficiente de aproveitamento máximo na área urbana e de expansão urbana não poderá ultrapassar o índice cinco (5).

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa, a alteração de uso rural para uso urbano nas áreas de expansão urbana externas ao Anel Viário, desde que o beneficiário preste contrapartida a ser definida em lei específica.

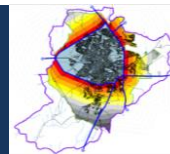
§ 1º. A fórmula para o cálculo e a forma da cobrança da contrapartida, assim como, os casos passíveis de isenção do pagamento serão definidos em lei específica.

§ 2º. O anel de crescimento a que pertence o imóvel a ser urbanizado será condicionante para a definição da fórmula a que se refere o parágrafo anterior, considerando o índice que incidir sobre a porção maior do imóvel quando este estiver em mais de um anel.

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa e serão mantidas em conta própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e moradia digna;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental.

§ 1º. A lei que regulamentará a Outorga Onerosa deverá estabelecer os parâmetros de funcionamento deste fundo.

§ 2º. O projeto de lei que regulamentará a Outorga Onerosa será encaminhado à Câmara Municipal em até 04 (quatro) anos a partir da promulgação desta lei.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 15. Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja, incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e moradia digna;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º. Lei específica delimitará área em que incidirá o direito de preempção, com o enquadramento de cada imóvel sobre o qual incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no “caput” deste artigo e fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 4º. À notificação mencionada no parágrafo anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do § 3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

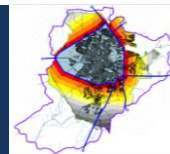
§ 6º. Transcorrido o prazo mencionado no “caput” sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 7º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 8º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 9º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 16. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas:

- I -** a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
- II -** a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 17. Em cada lei que aprovar uma operação urbana consorciada constará seu plano, contendo, no mínimo:

- I -** definição da área a ser atingida;
- II -** programa básico de ocupação da área, com medidas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo anterior, que serão incluídas, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;
- III -** programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV -** finalidades da operação;
- V -** estudo prévio do impacto de vizinhança, com parecer conclusivo;
- VI -** contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do artigo anterior;
- VII -** forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Município, na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o “caput”, serão nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal, que estejam em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei, prevista no “caput”, poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada lei.

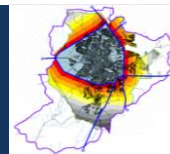
§ 4º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO IX DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 18. O interessado em obter junto a Prefeitura Municipal licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimento de grande impacto urbanístico e ambiental, deverá apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que conterá, no mínimo, análise dos seguintes aspectos:

- I -** adensamento populacional;
- II -** equipamentos urbanos e comunitários;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- III** - uso e ocupação do solo;
- IV** - valorização imobiliária;
- V** - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI** - ventilação e iluminação;
- VII** - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII** - infraestrutura pública disponível e estimativa de atendimento da demanda futura;
- IX** - impacto sócio econômico na população residente ou atuante no entorno;
- X** - impactos sonoros;
- XI** - interferências ou impacto na paisagem.

§ 1º. A definição do grande impacto urbanístico e ambiental, a que se refere o “caput”, será estabelecida pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, assim como os procedimentos de aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança nestes empreendimentos.

§ 2º. Qualquer interessado em conhecer o Estudo de Impacto de Vizinhança de determinado empreendimento poderá fazer a consulta ao órgão competente da Administração Municipal, que o manterá disponível, dando-lhe integral publicidade.

§ 3º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridos nos termos da legislação ambiental e em respeito a este Plano

§ 4º. A análise de outros aspectos poderá ser solicitada conforme Termo de Referência a ser elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

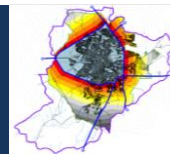
CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 19. A política de produção e organização do espaço físico municipal será orientada pelos seguintes objetivos:

- I** - aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;
- II** - estimular a ocupação dos vazios urbanos e desestimular a expansão urbana na periferia da área urbanizada;
- III** - promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;
- IV** - compatibilizar a expansão da ocupação e a ampliação do espaço construído à capacidade de atendimento da infraestrutura básica;
- V** - garantir a preservação do patrimônio natural do município;
- VI** - garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural, representativo e significativo da memória urbana e rural;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- VII** - garantir a implantação de projetos que visem a produção e a melhoria de habitação de interesse social, a recuperação urbanística, a provisão de equipamentos sociais e culturais e a regularização fundiária nas áreas de interesse social.
- VIII** - disciplinar o desenvolvimento construtivo e promover o equilíbrio entre:
 - a) altura das edificações e a qualidade da paisagem urbana;
 - b) densidade populacional e eficiência da infraestrutura urbana.
- IX** - estimular a distribuição geográfica de empreendimentos geradores de empregos e serviços de saúde e educação em conformidade com o conceito das unidades de ocupação planejada;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS

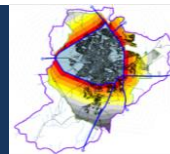
Art. 20. Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

- I** - planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;
- II** - estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;
- III** - garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação do meio ambiente;
- IV** - promover a descentralização das atividades econômicas e sociais, através da criação de novos polos de desenvolvimento e respectivo fortalecimento dos subcentros urbanos;
- V** - preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente, na busca de uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamentos na cidade;
- VI** - estimular a preservação das comunidades tradicionais, características da história dos bairros, com vistas a garantir e ampliar as unidades ambientais de moradia;
- VII** - estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo a utilização dos espaços públicos;
- VIII** - estimular a consolidação de uma zona aeroportuária e logística no entorno do Aeroporto Dr. Leite Lopes.
- IX** - estimular a ocupação e expansão para uso empresarial da continuidade à norte do Distrito Empresarial e nas margens das Rodovias Anhanguera, Abrão Assed e Alexandre Balbo em sua parte externa

§1º - Todas as áreas que forem urbanizadas, seja sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento, condomínio, chácaras ou sítios de recreio ou similares, localizadas na zona de expansão urbana, ficarão sujeitas às mesmas imposições urbanísticas da zona urbana.

§2º - O uso e a ocupação do solo na área de entorno ao Aeroporto Leite Lopes deverá respeitar o Plano Básico de Proteção de Aeródromo definido pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e demais normativos regulados por instâncias superiores de forma a garantir a segurança e a regularidade das operações aéreas no município.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO III DA ORIENTAÇÃO DO CRESCIMENTO

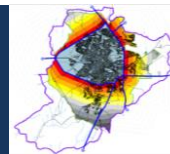
Art. 21. O crescimento físico da cidade de Ribeirão Preto respeitará os Macrozoneamentos Ambiental e Urbanístico.

- I -** Macrozoneamento Ambiental apresenta a macro divisão do município dentro do conceito ambiental de uso e ocupação do solo com identificação das:
- a) Zona de Uso Disciplinado – ZUD, que é a região do município onde o uso e a ocupação do solo deverão ser disciplinados com o principal objetivo de reduzir o impacto das enchentes urbanas;
 - b) Zona de Uso Especial – ZUE, que é a região do município onde o controle do uso e da ocupação do solo busca garantir a proteção e conservação do aquífero Guarani especialmente no tocante à recarga e à prevenção a contaminações; e;
 - c) Zonas de Proteção Máxima – ZPM, que são as áreas do município submetidas a regime de proteção especial com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.
- II -** Macrozoneamento Urbanístico, definido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, apresenta a macro divisão do município dentro do conceito urbanístico de uso e ocupação do solo urbano com a identificação das:
- a) Zona de Urbanização Preferencial - (ZUP), que é a região do município onde o uso e a ocupação do solo urbano deverão ser incentivados considerando o potencial de sua infraestrutura urbana existente ou a implantar;
 - b) Zona de Urbanização Controlada - (ZUC), que é a região do município onde o uso e a ocupação do solo deverão ter atenção especial, considerando a baixa densidade de urbanização e reduzida infraestrutura existentes e seu potencial de impacto na Zona de Urbanização Preferencial;
 - c) Zona de Urbanização Restrita - (ZUR), que é a região do município onde deverá ter ampla restrição de uso e de ocupação do solo considerando sua configuração geofísica e seu potencial impacto ambiental;
 - d) Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Ribeirão Preto - Mata de Santa Tereza (ZMT), que é composta pela área localizada no entorno da Estação Ecológica de Ribeirão Preto – EERP, onde a urbanização está sujeita a normas que visam preservar a paisagem e o ecossistema existentes;
 - e) Zona de Proteção Máxima – ZPM, que são as áreas do município submetidas a regime de proteção especial com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.
 - f) Zona Rural que compreende todo o restante do território do município excluídas as Zonas Urbana e de Expansão Urbana definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e cujas ações estão definidas no Plano Estratégico Rural.

Art. 22. O Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da Zona de Uso Especial (ZUE), a ser implantado por meio de lei específica, deverá atender estudos técnicos específicos, a fim de garantir:

- I -** a criação de um sistema de áreas verdes formado por parques e remanescentes florestais interligados;
- II -** o estudo e o gerenciamento dos passivos ambientais;
- III -** a solução do passivo urbanístico relacionado ao sistema viário;
- IV -** a restrição das atividades antrópicas em áreas de exclusão, de ocupação dirigida e em áreas de interesse para proteção ambiental;
- V -** o disciplinamento das atividades antrópicas nas áreas com problemas relacionados à drenagem e/ou coleta de esgotos;
- VI -** a preservação da bacia do córrego das Palmeiras II, também chamado do Esgoto, e sua conexão com a várzea do rio Pardo como área ainda preservada e com potencial para a criação de um sistema de coleta de águas superficiais para o abastecimento público, na qual poderá ser instalada Estação de Tratamento de Água (ETA) abastecida com águas do rio Pardo.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



VII - a prevenção dos processos e dinâmica superficial;

VIII - o saneamento ambiental nas áreas urbanas e rurais;

IX - o controle e monitoramento da ocupação das áreas agrícolas.

Art. 23. Não será permitida a urbanização na bacia do córrego das Palmeiras II na área delimitada ao sul pela linha férrea e ao norte pelo rio Pardo.

Art. 24. São tidas como preferenciais as ocupações das áreas vazias contidas no interior do Anel Viário definido pela Rodovia Anhanguera, Rodovia Antônio Machado Sant'Anna, Rodovia Antônio Duarte Nogueira (Contorno Sul) e Rodovia Alexandre Balbo (contorno Norte).

§ 1º. A orientação do crescimento físico da mancha urbana de Ribeirão Preto se dará de forma anelar/concêntrica, a partir do Anel Viário descrito no “caput”, com anéis traçados a cada hum mil metros (1.000 m), medidos a partir da face mais externa da faixa de domínio das rodovias que compõem o limite deste anel, em ordem crescente, a partir do distanciamento do Anel Viário definido no “caput”, com critérios estabelecidos no Código do Meio Ambiente e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Deverá ser priorizada a ocupação dos vazios urbanos entre áreas urbanizadas nos anéis de crescimento, conforme critérios a serem estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. A orientação de crescimento, a que se refere o parágrafo primeiro, deverá respeitar as restrições de uso e ocupação do solo, assim como a política urbana de expansão do território, estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em especial ao descrito nas definições dos Macrozoneamentos Ambiental e Urbanístico, assim como no Código do Meio Ambiente do Município e no Plano de Macrodrenagem.

§ 4º. Propostas de novos parcelamentos do solo, especialmente na Zona de Uso Especial (ZUE), levarão em conta os princípios básicos ambientais, notadamente aqueles afetos à precaução, à sustentabilidade e à supremacia do interesse público.

§ 5º. Para a orientação do crescimento os limites do Município e da Expansão Urbana também limitarão a ocupação do solo, inclusive para fins de seu parcelamento, quando for o caso.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. Cabe ao Poder Público e à coletividade garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população, para as presentes e futuras gerações, e essencial à manutenção das demais formas de vida.

Art. 26. A Política Municipal do Meio Ambiente abrange a Gestão Ambiental, que é regida por princípios, objetivos, normas gerais e instrumentos, de modo a promover a conservação, preservação, uso sustentável, recuperação e restauração do ambiente natural e garantindo a qualidade dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas, além da proteção das espécies, *habitats* e ecossistemas e da manutenção dos processos ecológicos.

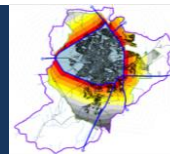
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, na implantação da Política Municipal de Meio Ambiente, considerará as diretrizes definidas pelos órgãos municipais competentes e deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 27. A Gestão Ambiental de que trata o artigo anterior terá por base:

I - as microbacias do Município como unidades físico-territoriais de planejamento;

II - o diagnóstico ambiental;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- III - a avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas;
- IV - o zoneamento ambiental.

Art. 28. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, além de outros previstos na legislação:

- I - Código Municipal do Meio Ambiente e demais leis complementares a este Plano Diretor;
- II - medidas diretivas, constituindo-se de normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios ambientais, relativos ao uso, exploração e à conservação ambiental;
- III - Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA), um banco de dados com informações sobre fatores e fenômenos físicos, biológicos e antrópicos do meio, baseado principalmente num Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- IV - diagnósticos ambientais, relativos aos ecossistemas, à fauna e à flora, às áreas especialmente protegidas, aos espaços livres de uso público, etc.;
- V - planejamento ambiental, com respectivos programas e projetos;
- VI - Plano Diretor do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
- VII - Avaliação de Impacto Ambiental – AIA;
- VIII - zoneamento ambiental;
- IX - gerenciamento ambiental;
- X - diretrizes ambientais, diretrizes de construção e pareceres técnicos para parcelamento do solo, edificações e atividades;
- XI - licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental;
- XII - controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, com poder de polícia administrativa;
- XIII - compensação ambiental pelo dano ao meio ambiente e pelo uso de recursos naturais;
- XIV - penalidades administrativas;
- XV - Fundo Pró-Meio Ambiente;
- XVI - mecanismos de estímulo e incentivo à preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XVII - medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientadas para a preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XVIII - educação ambiental e meios destinados à conscientização pública.

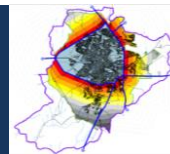
Art. 29. O Planejamento Ambiental do Município será elaborado de forma integrada com as diversas áreas da Administração Municipal, em especial com os órgãos municipais competentes para desenvolver o Planejamento Urbano.

Art. 30. As diretrizes gerais da produção e da organização do espaço físico do Município deverão ser compatibilizadas com o Planejamento e o Zoneamento Ambientais.

Art. 31. O Município passa a ser subdividido, de acordo com o Zoneamento Ambiental, considerados os aspectos geológicos, geotécnicos, pedológicos, bióticos, antrópicos e riscos potenciais, nas seguintes zonas:

- I - Zona de Proteção Máxima (ZPM): Áreas de Preservação Permanente, nas margens de rios, córregos, lagos, lagoas, nascentes e reservatórios, nas dimensões previstas no Código Florestal ou no Código Municipal do Meio Ambiente, este quando mais restritivo; planícies aluvionares (várzeas); Reservas

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Legais; áreas recobertas por remanescentes de vegetação natural; demais áreas especialmente protegidas no Município.

- II -** Zona de Uso Especial (ZUE): área de afloramento das Formações Botucatu e Pirambóia (aquíferos), correspondente à recarga do Aquífero Guarani, onde são identificáveis diferentes setores com características específicas em função das suas condições naturais (topografia, hidrografia, etc.) ou das características do entorno, e será objeto de subdivisões (micro zoneamento) e diretrizes específicas;
- III -** Zona de Uso Disciplinado (ZUD): compreendendo a área da Formação Serra Geral (basalto), subdivida em:
 - a) ZUD 1: área interna ao anel viário;
 - b) ZUD 2: área externa ao Anel Viário, nos sentidos Norte e Noroeste do Município;
 - c) ZUD 3: área externa ao Anel Viário, até o divisor das bacias hidrográficas Mogi-Pardo;
 - d) ZUD 4: área situada a Sul e Sudeste do Município, abaixo do divisor das bacias hidrográficas Mogi-Pardo.

§ 1º. Inseridas nas zonas ambientais, determinadas áreas especiais podem ser objeto de diretrizes específicas, quando consistirem em áreas vulneráveis, críticas, seja em termos de capacidade de suporte (natural ou de infraestrutura), passivos ambientais, relevância ambiental.

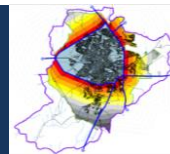
§ 2º. As Diretrizes Ambientais que precedem as ações de parcelamento, uso e ocupação do solo serão estabelecidas, entre outros fatores, a partir do zoneamento ambiental.

§ 3º. As subdivisões e diretrizes específicas citadas no inciso II serão definidas no Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE.

Art. 32. A fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público e à coletividade considerar, necessariamente, as seguintes ações:

- I -** elaborar e revisar periodicamente diagnósticos ambientais, contemplando o mapeamento e a caracterização de remanescentes de vegetação natural, levantamentos da fauna, o estabelecimento de áreas prioritárias para conservação e para arborização urbana, Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, cadastro e caracterização dos espaços livres de uso público urbanos;
- II -** realizar a integração dos dados dos diagnósticos ambientais num Sistema de Informações Geográficas;
- III -** desenvolver instrumentos visando à recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reservas Legais, sobretudo daquelas localizadas na Zona de Urbanização Especial, no entorno de Unidades de Conservação e em áreas especiais;
- IV -** implantar programa de arborização urbana consonante com as áreas prioritárias para arborização e outros diagnósticos ambientais, com espécies preferencialmente nativas no município e compatíveis com o local de plantio;
- V -** implantar programa de qualificação de espaços livres de uso público não-implantados situados em áreas urbanas consolidadas, sobretudo na Zona de Uso Especial e onde houver maior demanda social, em consonância com as áreas prioritárias para arborização;
- VI -** criar Unidades de Conservação municipais em áreas de especial interesse ambiental, considerando os diagnósticos ambientais, a importância ecológica da área, sua localização, uso do solo no entorno, etc.;
- VII -** estabelecer zonas de amortecimento disciplinando o uso e a ocupação do solo no entorno das Unidades de Conservação municipais e dos fragmentos de vegetação natural;
- VIII -** desenvolver diretrizes municipais de conexões ecológicas entre fragmentos de vegetação natural e outras Zonas de Proteção Máxima, de modo a possibilitar um maior fluxo gênico e uma maior movimentação da biota, favorecendo a preservação e a recuperação de ecossistemas naturais;

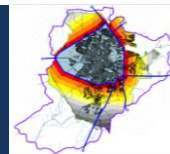
Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- IX** - implementar uma rede de parques lineares de fundo de vale com dimensões que possibilitem, além da manutenção de APPs, a implantação de um sistema de lazer com instalações e equipamentos afins, priorizando a integração com outros espaços livres de uso público;
- X** - assegurar a preservação da fauna regional, garantindo a qualidade ambiental do meio urbano e principalmente dos ecossistemas que constituem seu hábitat natural;
- XI** - garantir a qualificação dos espaços livres de uso público e sua função social, considerando as demandas sociais, os aspectos ambientais e os processos ecológicos;
- XII** - promover a integração da gestão ambiental com a gestão dos recursos hídricos, com seus diferentes componentes, inclusive com a integração do Código do Meio Ambiente com os planos de recursos hídricos, tais como o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pardo;
- XIII** - implementar programa de proteção e recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente de nascentes e cursos de água no Município;
- XIV** - garantir a proteção e a conservação do Aquífero Guarani nos diversos setores da Zona de Uso Especial, disciplinando o uso e a ocupação do solo, sobretudo no tocante às áreas permeáveis e às fontes potenciais de contaminação, objetivando a manutenção do abastecimento público em termos quantitativos e qualitativos, para as presentes e futuras gerações;
- XV** - realizar o levantamento e o cadastramento das fontes potenciais de contaminação e dos passivos ambientais localizados na Zona de Uso Especial, além de promover ações de controle para os impactos ambientais potenciais e de remediação para o passivo identificado, garantindo a qualidade e a potabilidade da água do manancial subterrâneo, para as presentes e futuras gerações;
- XVI** - promover convênios com os Estados, Municípios e órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, com vistas ao uso sustentável do Aquífero Guarani;
- XVII** - estabelecer critérios e incentivar o manejo racional e eficiente dos recursos hídricos utilizados no setor produtivo (industrial, agropecuário) através do reuso e ou utilização de água de superfície;
- XVIII** - estabelecer critérios e executar programas de controle de fontes poluidoras do solo, bem como atuar no controle e recuperação de áreas degradadas;
- XIX** - auxiliar na implantação de programas de manejo que respeitem as boas práticas agrícolas, juntamente com os órgãos competentes do Município, do Estado e da União;
- XX** - fomentar a recuperação dos solos agrícolas degradados pela erosão ou contaminação, em parceria com proprietários rurais e instituições de ensino e pesquisa;
- XXI** - estabelecer regras para a urbanização do solo na Zona Leste, no Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE a ser elaborado concomitantemente com a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- XXII** - garantir e controlar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- XXIII** - estabelecer zonas de amortecimento disciplinando o uso e a ocupação do solo no entorno de zonas de uso empresarial exclusivo ou prioritário;
- XXIV** - estimular a adoção de processo de modernização de equipamentos já considerados ultrapassados ou fora de normas técnicas, utilizando-se do conceito de “retrofit” para empreendimentos residenciais ou empresariais com tecnologias que beneficiem o meio ambiente, como reuso da água, coleta e uso de águas pluviais, controle da poluição do ar e sonora, aquecimento solar e geração de energia de origem solar fotovoltaica, eólica ou de biogás.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal atuará no controle das atividades e empreendimentos que possam causar riscos e ou danos ao meio ambiente através da aprovação, licenciamento, cadastramento e fiscalização dos parcelamentos do solo e implantação das atividades industriais, comerciais, públicas e de prestação de serviços.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



§ 1º. O controle citado no “caput” se dará de forma conjunta e integrada dos órgãos do Município com o Estado e a União, respeitadas as atribuições específicas, inclusive por meio de convênios.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente organizará de forma integrada a fiscalização ambiental em consonância com o Sistema Municipal de Fiscalização e poderá celebrar convênios com outros níveis de governo para planejamento e execução de ações integradas.

Art. 34. No âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente do Município, o Poder Executivo Municipal deverá:

- I -** promover a Educação Ambiental, nos diferentes níveis de ensino, e adotar medidas visando à conscientização da população para a defesa ambiental, bem como o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais;
- II -** promover a difusão de alternativas tecnológicas objetivando a conservação ambiental e o uso sustentável;
- III -** articular a participação da Sociedade Civil organizada nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente na iniciativa privada, em empreendimentos de interesse comum;
- IV -** propiciar a organização e integração das ações dos diferentes setores do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, buscando a colaboração do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- V -** assegurar a participação democrática das entidades ambientalistas e da Sociedade Civil, através de seus Conselhos, na gestão ambiental.

Art. 35. As bases normativas da política municipal do meio ambiente, bem como os instrumentos e as normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente no Município de Ribeirão Preto, em complemento ao Plano Diretor, estão definidos no Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O Código Municipal do Meio Ambiente estabelece, em consonância com a sua função normativa e fiscalizadora, instrumentos de sanções administrativas, reportando-se, quanto às demais responsabilidades, às leis pertinentes.

§ 2º. O Código Municipal do Meio Ambiente estabelece critérios, padrões e normas para a gestão ambiental, de forma sustentável.

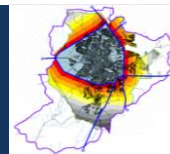
SEÇÃO V DA ESTRUTURA RURAL

Art. 36. O uso e ocupação do solo na área rural serão disciplinados no Plano Estratégico Rural, instrumento permanente da política agrícola, segurança alimentar e nutricional, agronegócios, turismo e meio ambiente rural.

Art. 37. O Plano Estratégico Rural deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I -** garantir e melhorar a sustentabilidade da população rural;
- II -** incentivar as atividades agrícolas de pequeno porte e/ou familiares;
- III -** formular políticas e ações administrativas que harmonizem a economia rural com desenvolvimento sócio ambiental;
- IV -** elaborar programas para estimular o uso econômico de terras rurais, em especial as não mecanizáveis;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- V - fortalecer os canais de distribuição e comercialização da produção municipal e o controle de sua qualidade;
- VI - apoiar e fiscalizar a manutenção de maciços florestais em áreas rurais;
- VII - incentivar a preservação das paisagens naturais;
- VIII - difundir a cultura da produção agropecuária para toda a sociedade;
- IX - incentivar o turismo rural;
- X - incentivar atividades agrícolas que não utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade;
- XI - garantir a proteção e a conservação do Aquífero Guarani.

Art. 38. São diretrizes do Plano Estratégico Rural:

- I - promover a assistência integral à saúde da população rural e o acesso a soluções locais de saneamento básico;
- II - fortalecer a segurança no meio rural;
- III - adotar manejo respeitando as boas práticas agrícolas;
- IV - facilitar a interação dos elos das diversas cadeias produtivas do município e seus respectivos agentes;
- V - apoiar a recolocação profissional de trabalhadores rurais deslocados de suas propriedades em função da expansão das áreas urbanas;
- VI - preservar a memória e os valores culturais, artísticos e arquitetônicos da zona rural;
- VII - integrar às políticas de desenvolvimento rural de nível estadual e federal;
- VIII - priorizar as culturas de longo ciclo e evitar as práticas de agricultura mecanizada em áreas de maior declive;
- IX - estimular a qualidade ambiental das propriedades rurais, fortalecendo a relação protetor-recebedor, ressaltando o papel do agricultor como prestador de serviços ambientais valorizando o trabalho ambiental do agricultor.

Parágrafo único. Boas Práticas Agrícolas (BPAs) constituem um conjunto de procedimentos e recomendações aplicadas para garantir a qualidade do produto agrícola, assim como a saúde, o bem-estar e a segurança do trabalhador rural, além de conservar o meio ambiente por meio da utilização sustentável dos recursos naturais.

Art. 39. A política de expansão urbana deverá considerar as disposições do Plano Estratégico Rural.

Art. 40. O Plano Estratégico Rural desenvolverá políticas para fortalecimento da cadeia produtiva, dos negócios, eventos e estudos, aprimorando a cidade como polo contemporâneo e importante de serviços e atividades agroindustriais.

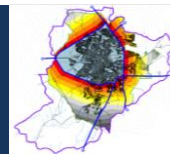
Parágrafo único. A política que trata o “caput” deverá incentivar:

- I - o potencial de ciência e tecnologia dos organismos públicos e privados do setor agrícola;
- II - potencial acadêmico para ciências agrárias e gestão de agronegócios;
- III - eventos agroindustriais.

SEÇÃO VI DA ESTRUTURA URBANA

Art. 41. A cidade será estruturada com base na organização de unidades de ocupação planejadas, que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano, segundo os condicionantes impostos pelos fatores sócio-

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



econômico-ambientais, pelo Sistema de Circulação, pela mobilidade e pelas facilidades para implantação das infraestruturas.

Parágrafo único. Constituem-se unidades de ocupação planejadas porções de área intraurbanas autossustentáveis do ponto de vista das necessidades básicas do cidadão, caracterizadas pelo uso misto e densidades de ocupação variadas em seu interior.

Art. 42. Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

- I -** promover, por meio de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais, a ocupação dos vazios urbanos, coordenando e direcionando a expansão urbana;
- II -** criar e delimitar unidades de ocupação planejadas dotadas dos seguintes tipos de uso do solo: habitação horizontal, habitação vertical, comércio e serviços, indústria não incômoda, lazer, educação e saúde, sendo que os deslocamentos entre as habitações às outras atividades deverão perfazer em média 500 (quinhentos) metros, priorizando a mobilidade urbana acessível por modos não motorizados;
- III -** criar e delimitar unidades de ocupação planejadas especiais de uso não residencial.
- IV -** estimular a oferta de áreas comerciais e de serviços das unidades de ocupação planejadas, de modo a promover o desenvolvimento sustentável dos bairros, através da constituição de subcentros urbanos, prevendo a instalação de infraestrutura adequada às densidades e tipos de uso almejados, atraindo a concentração de atividades comerciais e de serviços, gerando assim novos pólos de desenvolvimento para a cidade.

§ 1º. Os subcentros urbanos deverão ser estruturados de modo a localizar as atividades periódicas e não periódicas dos municípios e serem acessíveis prioritariamente aos meios não motorizados e ao transporte coletivo.

§ 2º. As unidades de ocupação planejadas e os subcentros urbanos serão localizados e subdivididos de acordo com a área necessária para implantação dos usos e densidades especificados nos itens anteriores.

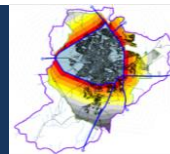
§ 3º. Os usos não residenciais se distribuirão no tecido urbano de acordo com o zoneamento ambiental e deverão seguir às restrições estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, obedecendo a hierarquia a seguir:

- a)** usos compostos por atividades de índice de risco ambiental leve e baixo poderão estar localizadas no interior das unidades de ocupação planejadas;
- b)** usos compostos por atividades de índice de risco ambiental moderado ou alto, somente poderão estar localizados em unidades de ocupação planejadas que margeiam o anel viário ou unidades de ocupação planejadas especiais, distritos industriais e empresariais, onde não é permitido o uso residencial, a serem definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

Art. 43. Constituem condicionantes ambientais da organização físico-territorial do município:

- I -** a não urbanização das áreas demarcadas como Zonas de Proteção Máxima (ZPM) pelo Macrozoneamento Ambiental;
- II -** a formação de um sistema de parques lineares de fundos de vale para atividades culturais e de lazer;
- III -** a promoção de incentivos para o recebimento de doação e/ou permuta ao Município das áreas localizadas nas zonas de proteção máxima para implantação dos parques lineares;
- IV -** o controle da densidade da ocupação do solo nas áreas de recarga do Aquífero Guarani e em setores com problemas de drenagem e esgotamento sanitário;
- V -** que na ocupação das áreas com atividades ou empreendimentos sejam asseguradas a permeabilidade natural do solo e a destinação de áreas verdes representativas;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- VI -** a manutenção e a preservação dos remanescentes de vegetação e a promoção de revegetação de locais degradados;
- VII -** o incentivo à criação de áreas protegidas, de áreas verdes e de equipamentos comunitários, visando a preservação de áreas florestadas.

Art. 44. Constituem condicionantes do sistema viário e de transportes da organização físico-territorial do município, tal como disposto nas normas deste Plano Diretor quanto à mobilidade urbana e na lei que institua o Plano de Mobilidade Urbana:

- I -** a interligação entre os setores e subsetores da cidade, bem como entre os subcentros urbanos e unidades de ocupação planejadas, será determinada em função da hierarquia viária;
- II -** a localização de subcentros urbanos, ao longo dos eixos de circulação formados por vias principais, de acordo com a hierarquia viária.

SEÇÃO VII DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 45. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal tratará da definição, concepção, ordenamento e acessibilidade do mobiliário urbano a ser implantado no município de Ribeirão Preto.

§ 1º. Entende-se como mobiliário urbano todo elemento implantado no espaço público da cidade, integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária, publicitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, subdivididos em:

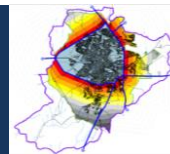
- I -** anúncios – toda forma de transmissão de informações através de palavras, imagens, música, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos visíveis de logradouros públicos, instalados em imóveis, edificados ou não, particulares ou públicos que indique a existência ou as qualidades de um determinado produto ou serviço;
- II -** elementos de sinalização urbana – todo tipo de informação horizontal ou vertical cujo objetivo seja informar, indicar, alertar ou orientar o usuário do espaço urbano quanto a circulação, transporte, localização de equipamentos urbanos ou similares;
- III -** elementos aparentes da infraestrutura – todos elementos que são implantados para permitir serviços urbanos de necessidade pública;
- IV -** elementos de serviços de comodidade pública – todos elementos implantados na cidade que refletem no eficiente e eficaz uso do espaço público pela sociedade, impondo-lhe maior conforto, fluidez, segurança, prazer, ambientação visual e melhoria na qualidade de vida.

§ 2º. Para efeitos desta lei, paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto de percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos edificados ou criados pelo próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade.

Art. 46. A lei que dispuser sobre o mobiliário urbano terá como principais objetivos:

- I -** melhorar a qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Ribeirão Preto, contribuindo para o bem-estar da população;
- II -** respeitar e preservar a qualidade da paisagem urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;
- III -** garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pedestres e pessoas com dificuldades de locomoção, de veículos não motorizados, de veículos motorizados coletivos e de veículos motorizados individuais, respectivamente nesta prioridade;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- IV** - permitir a acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários do espaço urbano, inclusive a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento aos Decretos Federais nº 5.296/04 e nº 6.949/09 e das normas técnicas de acessibilidade, em especial a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- V** - estimular a parceria entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada na solução e implantação de projetos de mobiliário urbano tendo como contrapartida a qualidade ambiental da cidade, o bem estar da sociedade e a comodidade pública;
- VI** - ordenar o espaço da cidade, através da implantação do mobiliário urbano desenvolvido com conceito de desenho universal.

Art. 47. O mobiliário urbano a ser implantado deverá permitir a acessibilidade das pessoas com dificuldades de locomoção, seja por motivos físicos ou sensoriais, definitivos ou transitórios, assim como não poderão impedir o livre acesso e a permanência nos espaços urbanos e sua justa e perfeita utilização.

Art. 48. Deverão ser respeitadas as características de valor histórico, cultural e artístico do mobiliário urbano já existente, priorizando sua implantação a uma padronização de elementos aprovados pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos técnicos competentes, podendo haver projetos específicos destinados a áreas especiais definidos por lei.

SEÇÃO VIII DOS PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO

Art. 49. Os programas de urbanização visam a redefinição das condições de uso e ocupação do solo, a implantação de infraestrutura básica e o estímulo à dinamização urbana, sendo eles:

- I** - o Programa de Reestruturação e Renovação Urbana;
- II** - o Programa de Estruturação Urbana;
- III** - o Programa de Dinamização Urbana.

§ 1º. Quanto à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, esses programas deverão observar as diretrizes constantes neste Plano Diretor.

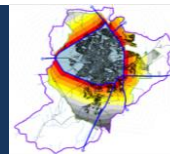
§ 2º. Fica sujeita à análise do Conselho Municipal de Urbanismo, a criação de outros programas por parte do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA E RENOVAÇÃO URBANA

Art. 50. O Programa de Reestruturação Urbana e Renovação Urbana será implantado em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operações urbanísticas que promovam:

- I** - a reabilitação de áreas urbanas e de edificações de sítios de valor cultural;
- II** - a revitalização do espaço urbano;
- III** - a renovação urbana;
- IV** - a criação de áreas de equipamentos de uso público;
- V** - o incentivo do uso habitacional;
- VI** - o ordenamento do sistema local de transportes;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



§ 1º. A reabilitação de áreas urbanas e de edificações de sítios de valor cultural deverá contemplar a recomposição de atividades do local envolvido, habilitando este espaço físico através de políticas públicas e de incentivos às iniciativas privadas para o desenvolvimento das múltiplas funções sociais da propriedade.

§ 2º. A revitalização do espaço urbano deverá contemplar a intervenção física e social necessária para resgatar a qualidade ambiental da área envolvida, retroagindo situação que o local já tenha experimentado, ou, incentivando novas atividades ao local, que busquem a harmonia ambiental e desenvolvam atividades, sociais e econômicas compatíveis com o entorno.

§ 3º. A renovação urbana deve ser implantada em áreas ou regiões da cidade onde o atual uso e/ou ocupação do solo iniciaram um processo de retrocesso de adensamento populacional, o início da degradação urbana, o esvaziamento urbano ou a consolidação de usos em um determinado período do dia e o abandono em outros.

§ 4º. A criação de áreas de equipamentos de uso público deve contemplar a atração da população para seu uso, atendendo as demandas identificadas anteriormente e contribuam para a melhoria da qualidade de vida de todo o entorno envolvido.

§ 5º. O incentivo do uso habitacional é compatível com todos os demais interesses descritos neste artigo e deve ser valorizada e prevista no Programa de Reestruturação e Dinamização Urbana.

§ 6º. O ordenamento do sistema local de transportes deve estar compatível com o Plano de Mobilidade Urbana e contemplar o uso e a ocupação do solo em toda a cidade e a necessidade da população em seus deslocamentos de forma a incentivar a produção das unidades de ocupação planejada.

Art. 51. O Programa de Reestruturação Urbana e Renovação Urbana será constituído, entre outros, pelos seguintes projetos:

I - Projeto de Reabilitação de Núcleos Históricos e das zonas de preservação de sítios, dentre elas:

- a) Quadrilátero Central
- b) Bonfim Paulista
- c) Campos Elíseos
- d) Vila Virgínia
- e) Vila Tibério

II - Projeto de Reabilitação e Revitalização dos Subcentros Urbanos e do comércio de âmbito local, dentre elas:

- a) Av. Saudade
- b) Av. D. Pedro I
- c) Av. Portugal
- d) Av. 9 de Julho
- e) Rua Pedro Barbieri
- f) Rua Américo Batista
- g) Rua General Câmara

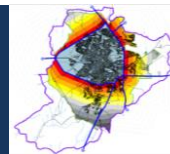
III - Projeto de Renovação Urbana, dentre elas:

- a) Boulevard
- b) Vila Seixas
- c) Santa Cruz
- d) Alto da Boa Vista

IV - Revitalização das áreas degradadas.

§ 1º. Outras áreas consideradas núcleos históricos ou zonas de preservação de sítio poderão ser criadas, após análise do Conselho Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



§ 2º. Outros subcentros urbanos poderão ser incorporados aos Projetos de Reabilitação e Revitalização, após análise dos órgãos municipais competentes.

§ 3º. Outras regiões poderão ser incorporadas aos Projetos de Renovação Urbana, após análise dos órgãos municipais competentes.

§ 4º. A indicação das áreas degradadas que serão objeto de Revitalização será feita pelos órgãos públicos municipais com competência para tratar do planejamento urbano, da gestão pública e da política cultural do município.

SUBSEÇÃO II DO PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 52. O Programa de Estruturação Urbana será implantado em áreas de ocupação rarefeita, que devem ser integradas ao tecido urbano através da implantação de atividades econômicas, do uso habitacional e de ações que assegurem o equilíbrio ambiental, o transporte coletivo e a mobilidade urbana acessível.

Art. 53 - O programa referido no artigo anterior será constituído pelos seguintes projetos:

- I -** Plano de Desenvolvimento Industrial e Empresarial;
- II -** Plano de preservação de áreas para drenagem, escoamento e tratamento de esgotos sanitários e, de destinação e reciclagem de resíduos sólidos;
- III -** Parques Lineares de Fundo de Vale.

SUBSEÇÃO III DO PROGRAMA DE DINAMIZAÇÃO URBANA

Art. 54. O programa de dinamização urbana será implantado em áreas cujos atributos ambientais são propícios ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer.

Parágrafo único. O desenvolvimento do potencial turístico deve ser considerado para a reestruturação urbana de forma a atrair visitantes por diversos motivos e variados potenciais de interesse de forma a contemplar o Plano Municipal de Turismo e sua política pública.

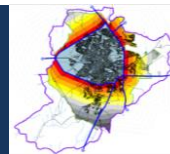
Art. 55. O programa de dinamização urbana será constituído pelos seguintes espaços territoriais, especialmente protegidos:

- I -** unidades de conservação municipais;
- II -** parques urbanos com caráter de conservação dos recursos naturais e recreação da população;
- III -** áreas de preservação permanente;
- IV -** áreas de relevante interesse ecológico;
- V -** paisagens notáveis; e,
- VI -** patrimônios arquitetônicos, histórico-culturais e paisagísticos.

SEÇÃO IX MOBILIDADE URBANA

Art. 56. O município de Ribeirão Preto, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587/12, formulará sua política de mobilidade urbana e aprovará o Plano de Mobilidade Urbana seguindo os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor e nas leis superiores, pertinentes a política de mobilidade urbana, de

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



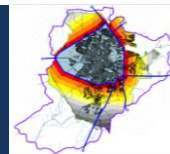
qualquer nível de governo, que definam como marco regulatório obrigatório para o planejamento e execução de serviços referentes à sua implantação.

SUBSEÇÃO I OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DE MOBILIDADE

Art. 57. O Plano de Mobilidade tem como objetivos gerais:

- I -** respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;
- II -** a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do parcelamento e uso do solo;
- III -** priorizar as pessoas com deficiência, pedestres, ciclistas e os passageiros de transporte coletivo no uso do espaço público de circulação;
- IV -** garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência, idosos e outras pessoas com mobilidade reduzida aos meios de transportes urbanos;
- V -** promover ações de priorização ao transporte coletivo e dos modos não motorizados em detrimentos dos meios individuais motorizados, particularmente motos e automóveis, nas situações em que houver disputa pelo espaço viário;
- VI -** garantir a locomoção por meios não motorizados no sistema de transporte e de mobilidade urbana;
- VII -** implantar programa de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte urbano, sobretudo de curta distância;
- VIII -** adotar corredores preferências de mobilidade e de transporte coletivo como elementos estruturadores do modelo de ocupação do território, respeitando o conceito das unidades de ocupação planejada;
- IX -** promover articulação entre modais, em particular automóveis e transporte coletivo e bicicletas e transporte coletivo;
- X -** promover o uso mais eficiente dos meios motorizados de transporte;
- XI -** promover maior articulação entre planejamento e gestão dos transportes e uso do solo;
- XII -** promover a melhoria dos sistemas de circulação através da descentralização das atividades geradoras de tráfego nos diversos subcentros da cidade indicados pelas diretrizes da estrutura urbana e em harmonia com as diretrizes ambientais;
- XIII -** evitar a degradação de áreas residenciais, ocasionada pelo trânsito intenso de veículos;
- XIV -** desenhar e planejar o sistema viário segundo critérios de conforto e segurança da defesa do meio ambiente, obedecidas às diretrizes da estrutura urbana;
- XV -** desenhar e planejar o sistema viário de maneira que seja priorizado o uso dos transportes não motorizados e transportes públicos;
- XVI -** priorizar os investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e os meios de transportes coletivos, principalmente nas situações de conflito com o transporte individual e de carga;
- XVII -** firmar o transporte público como serviço essencial, com papel fundamental do governo e seu gerenciamento, combatendo toda forma do transporte clandestino e desregulamentação do setor;
- XVIII -** diminuir o desequilíbrio da apropriação do espaço urbano utilizado para a mobilidade entre os atores sociais, favorecendo os modos que atendam a população de rendas mais baixas, repartindo o espaço público de uma maneira mais democrática e justa;
- XIX -** reforçar a gestão das políticas públicas de mobilidade, capacitando o organismo gestor de trânsito e transporte para assumir a coordenação de projetos de mobilidade do Município;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- XX** - estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de eficiência da política de Mobilidade Urbana independentemente do modo de transporte que utiliza, combatendo todas as formas de violência no trânsito.

SUBSEÇÃO II **OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PLANO DE MOBILIDADE**

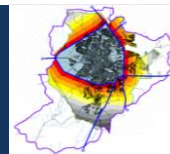
Art. 58. A política do Plano de Mobilidade tem como objetivos específicos:

- I** - implantar vias de prioridade ao transporte coletivo;
- II** - implantar redes de ciclovias, ciclofaixas e suas infraestruturas auxiliares – paraciclos, sinalização;
- III** - implantar política de melhoria da gestão de estacionamento nas vias públicas do município;
- IV** - estabelecer uma política de planejamento, integrando os Sistemas Viário e de Operação de Transportes aos sistemas Intermunicipal, Estadual e Federal;
- V** - melhorar a qualidade de tráfego, com ênfase na fiscalização, operação, policiamento, educação e engenharia de tráfego;
- VI** - promover melhoria das condições físicas dos pavimentos de corredores prioritários de transporte coletivo e de calçadas;
- VII** - adequar a lógica de circulação radio-concêntrica à nova condição de multipolaridade da cidade de Ribeirão Preto;
- VIII** - implantar ações específicas para a mobilidade da Área do Quadrilátero Central, priorizando o transporte coletivo e os não motorizados;
- IX** - garantir a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no Município, minimizando sua interferência na área urbanizada, buscando a sua ordenação;
- X** - promover ações para a redução do índice de acidentes de trânsito;
- XI** - promover ações para a redução da dependência de recursos não renováveis (petróleo) e dos índices de poluição gerados pelos veículos automotores;
- XII** - estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;
- XIII** - diminuir a necessidade do uso do automóvel, com a melhoria do sistema de transporte coletivo e da mobilidade não motorizada.

SUBSEÇÃO III **CONCEITOS ESPECÍFICOS POR MODO**

Art. 59. Serão considerados como conceitos básicos para os seguintes modais de transporte:

- I** - Pedestres - estabelecer política de valorização do modo a pé de deslocamento em substituição a pequenas viagens de modos motorizados individuais e de transporte público, promovendo ações de melhorias das calçadas e condições seguras de travessia no sistema viário principal (vias arteriais e coletoras);
- II** - Bicicletas - promover e apoiar a implementação de sistemas cicloviários, com estacionamento e guarda de bicicletas nos pólos geradores de viagens e nos equipamentos urbanos dos sistemas de transporte coletivo;
- III** - Transporte coletivo - implantação de estações de integração nos bairros e valorização das redes de linhas estruturais e de um sistema de informações;



- IV -** Veículos particulares - valorização da hierarquia para o sistema viário, que relacione as características da circulação com a função urbana que desempenha.

SUBSEÇÃO IV DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO

Art. 60. O sistema de transporte urbano de Ribeirão Preto é o conjunto de infraestrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

Art. 61. O sistema de transporte urbano é formado:

- I -** pelo sistema viário - constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;
- II -** pelo sistema de circulação - conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III -** pelo sistema de transporte coletivo de passageiros - constituído pelos veículos de acesso público, pelas estações de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelos gestores dos transportes públicos, pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi;
- IV -** pelo sistema de transporte de carga - constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;
- V -** pelo sistema cicloviário - constituído pelas ciclovias, ciclofaixas e vias de tráfego compartilhado;
- VI -** pelo sistema de transporte coletivo de alta capacidade - constituído por ligações específicas entre os setores da cidade e entre os municípios conurbados ou em processo de conurbação.

SUBSEÇÃO V DOS SISTEMAS VIÁRIO, CICLOVIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO

Art. 62. O sistema viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada.

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana, a ser aprovado, definirá a organização e hierarquização da malha viária municipal.

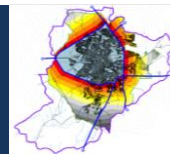
Art. 63. O sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

- I -** Ciclovias - vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;
- II -** Ciclofaixas - faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.
- III -** Vias de Tráfego Compartilhado – vias abertas ao uso público, caracterizadas como pistas compartilhadas com trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo a via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento.

Art. 64. O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização a saber:

- I -** Gráfica:
 - a)** horizontal;
 - b)** vertical;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



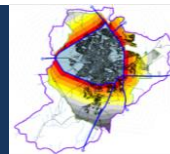
II - Semafórica.

Art. 65. Os sistemas viário, cicloviário e de circulação têm os seguintes objetivos:

- I - assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
- II - induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
- III - ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, com especial atenção para os setores descentralizados de comércio e serviços que propiciem a consolidação dos subcentros urbanos;
- IV - garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- V - garantir a segurança das pessoas dos modos não motorizados, das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida;
- VI - implantar sinalização e infraestrutura especiais acessíveis, complementar aos sistemas de moderação de tráfego, principalmente nas áreas de maior conflito entre os modos não motorizados e os motorizados;
- VII - manter atualizado o Plano Viário Geral para a cidade, bem como para suas áreas de expansão, adequando-o à estrutura urbana, às diretrizes ambientais e as vias preferenciais de transporte coletivo, respectivamente;
- VIII - garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes;
- IX - incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e sua utilização como lazer;
- X - minimizar e monitorar os efeitos nocivos da poluição do ar e sonora gerada pelos veículos automotivos.

Art. 66. Constituem diretrizes dos sistemas viário, cicloviário e de sinalização:

- I - estruturar e hierarquizar o sistema Viário através do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- II - dar continuidade à implantação de sistema de sinalização indicativa e informativa nas vias de Circulação;
- III - garantir o deslocamento seguro de pedestre nas vias e reduzir a interferência da sinalização gráfica vertical e do mobiliário urbano nos espaços destinados à sua circulação.
- IV - desenvolver programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança de pedestre, ciclista e motorista;
- V - garantir que a segurança de veículos e pedestres, quanto ao mobiliário urbano existente no sistema de circulação, obedeça às normas estabelecidas nesta lei e no Plano de Mobilidade Urbana;
- VI - definir o alinhamento a ser respeitado nas principais vias;
- VII - desenvolver um programa cicloviário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte, através da implantação do Plano cicloviário para a cidade juntamente com a elaboração de normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;
- VIII - estimular a implantação de sistemas de transporte e de mobilidade urbana nos ramais ferroviários desativados, assegurando principalmente a implantação de sistemas de transporte coletivo de média e grande capacidade;
- IX - prever área para implantação do terminal de carga de forma a possibilitar a integração rodo-aéreo-ferroviário;
- X - priorizar a circulação do transporte coletivo nos investimentos de expansão do Sistema Viário com a segregação em relação ao Transporte Individual, quando necessário;
- XI - garantir a máxima preservação ambiental na implementação de via de fundo de vales, contemplando medidas de micro e macro drenagem para evitar o agravamento dos problemas de enchentes;



- XII** - promover a requalificação de espaços públicos com a revitalização econômica dos centros regionais;
- XIII** - intensificar as ações de planejamento, educação, engenharia, operação e fiscalização de trânsito de forma integrada;
- XIV** - garantir o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do Trânsito;
- XV** - direcionar as ações de Engenharia, Operação e Fiscalização do Trânsito para a priorização da circulação do transporte Coletivo e para a Segurança dos Pedestres, estendendo-se à periferia;
- XVI** - desenvolver programas educativos direcionados para as crianças, idosos, adolescentes, ciclistas, motociclistas e motoristas;
- XVII** - considerar a circulação no conjunto da gestão urbanística, em particular no que se refere à preservação ambiental e uso e ocupação do solo com a avaliação de Pólos Geradores de Tráfego.

SUBSEÇÃO VI DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

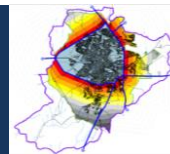
Art. 67. O Sistema de Transporte Público de Passageiros é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo, Táxi, Moto taxi, Escolar e Transporte Fretado de Passageiros e tem os seguintes objetivos:

- I** - Transporte Coletivo:
 - a)** garantir transporte coletivo urbano eficiente e seguro, como importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, aprimorando-se sua integração físico-tarifária;
 - b)** promover a contínua melhoria dos serviços objetivando aumento da oferta e aumento da velocidade operacional sistema.
 - c)** estabelecer novo padrão de atendimento, que considere o desenvolvimento tecnológico de veículos e equipamentos e garanta qualidade, quantidade adequada e preço socialmente justo.
- II** - Táxi, Moto taxi, Transporte Escolar e Transporte Fretado de Passageiros:
 - a)** implantar programa de melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos e melhor capacitação dos condutores.
 - b)** desenvolver ações para a melhoria da qualidade do transporte de escolares, através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.
 - c)** elaborar regulamento para o transporte por fretamento.

Art. 68. Constituem-se Diretrizes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano:

- I** - otimizar as taxas de ocupação do sistema de transporte público de passageiros;
- II** - integrar o sistema de transporte coletivo urbano ao setor de serviços, assegurando que itinerários estabelecidos facilitem ao munícipe o seu acesso à escola, posto de saúde, farmácias, correios, bancos, lazer;
- III** - conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços;
- IV** - compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município;
- V** - garantir condições de acesso a todas as pessoas com deficiência, contribuindo assim para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania;
- VI** - desenvolver ações visando ganhos de eficiência do transporte coletivo diminuindo o custo de prestação do serviço buscando novas formas de financiamento para o setor, que resulte na redução da tarifa e do gasto dos usuários;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- VII** - buscar fontes alternativas para o custeio dos serviços, incorporando recursos de beneficiários indiretos no seu financiamento, coberto hoje somente pelos usuários que pagam tarifa;
- VIII** - garantir, através de política tarifária do serviço, remuneração de operação com base nos custos diferenciados e reais das empresas, contemplando a integração tarifária;
- IX** - obter tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população.

Art. 69. As ações e intervenções nos sistemas viário, cicloviário, de circulação, assim como no transporte coletivo de passageiros, deverão ser definidas pelo Plano de Mobilidade Urbana.

SUBSEÇÃO VII DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 70. O Sistema de Transporte de Cargas compreende:

- I** - as rotas;
- II** - os veículos;
- III** - os pontos de carga e descarga;
- IV** - os terminais:
 - a)** públicos;
 - b)** privados.

Art. 71. Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

- I** - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II** - indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

Art. 72. Constituem diretrizes do Sistema de Transporte de Cargas:

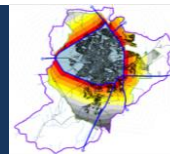
- I** - elaborar o Plano de Transporte de Cargas e de Terminais Multimodais definindo rotas, tipo de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga e dos terminais públicos e privados, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os Sistemas Viário e de Circulação e com as atividades geradoras de tráfego;
- II** - incentivar a criação de terminais próximo a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 73. A Política Municipal de Saneamento Básico, instituída por lei complementar, segue diretrizes municipais estabelecidas neste Plano Diretor e nas leis superiores, pertinentes aos eixos do Saneamento Básico, de qualquer nível de governo e que definam o marco regulatório obrigatório para o planejamento e execução de serviços de saneamento no âmbito municipal.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal organizará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), com perspectiva de um prazo futuro de no mínimo vinte anos, contemplando todas as diretrizes do planejamento e execução dos serviços de Saneamento Básico no que diz respeito à água, ao esgoto, à drenagem e aos resíduos sólidos, dentro do território do Município.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



§ 1º. O eixo água, no PMSB, contemplará a definição das metas e das formas de captação, de tratamento, de transporte e distribuição “porta a porta” de água potável, bem como das políticas de incentivo ao reúso e ao uso eficiente da água.

§ 2º. O eixo esgoto compreende as águas servidas às atividades domésticas e a outras atividades da coletividade e deverá contemplar, no PMSB, a definição das metas e das formas aceitáveis de coletas, transportes, destinação, tratamentos adequados e disposição final.

§ 3º. O eixo drenagem contemplará, no PMSB, as diretrizes para seu planejamento com definições de prioridades e metas de investimentos na infraestrutura nas microbacias, com equipamentos para contenção das águas e seu aproveitamento ou escoamento controlado, garantindo dispersão adequada na micro e macrodrenagem.

§ 4º. O eixo de resíduos sólidos, no PMSB, deverá contemplar o armazenamento pelo gerador, a coleta e a destinação de todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede nos estados sólidos ou semissólidos, contemplando todo lixo doméstico, hospitalar, industrial, o da construção civil, o originário da varrição, de roçada, de podas e da limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal, na elaboração das leis que regerão a Política Municipal de Saneamento (LMSB) e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), definirá diretrizes para o cumprimento das funções sociais e ambientais da propriedade, e seguirá o princípio da universalização do acesso e integralidade na prestação dos serviços a todos os seguimentos sociais, propiciando o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados, na forma direta ou indireta por delegação.

§ 1º. Para atender aos princípios definidos no “caput” deste artigo o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer as metas mínimas de atendimento e a progressão da ampliação, até à plenitude, sempre observando o equilíbrio econômico e financeiro do sistema e a capacidade de absorção financeira da sociedade.

§ 2º. Para atingir a plenitude das metas de ofertas de serviços públicos compatíveis às demandas básicas e necessárias dos cidadãos, dentro do território do Município, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer cobranças pelos serviços oferecidos à população.

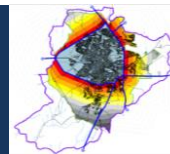
§ 3º. O Poder Executivo Municipal definirá, no PMSB, as metas que demandam investimentos para ofertas e execução de serviços de saneamento, bem como, as formas de atendimento à população.

§ 4º. O executivo atuará para garantir o uso econômico do lixo e do tratamento de esgoto, mediante o uso de técnicas de reciclagem, compostagem e geração de energia de modo a maximizar o retorno para o erário ou em geração de trabalho e renda.

Art. 76. O PMSB definirá as diretrizes e metas de redução:

- I - do desperdício de água potável disponibilizada na rede de distribuição porta a porta;
- II - das retenções inadequadas de águas em recipientes domésticos, nos quintais ou terrenos não habitados e nas propriedades rurais, nas formas que constituam locais favoráveis ao desenvolvimento de vetores prejudiciais à saúde;
- III - das disposições, em locais inadequados, de resíduos de qualquer natureza em locais públicos ou privados;
- IV - das excessivas impermeabilizações do solo público ou privado;
- V - dos mecanismos clandestinos para ligações e uso de água e de esgotamento sanitário sob quaisquer formas.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 77. O PMSB definirá diretrizes indutoras de programas educativos e de aculturação social, quanto ao saneamento, nas ações do Poder Público e das organizações da sociedade civil, para que possam promover o comportamento adequado das pessoas com relação ao saneamento básico e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências do “caput” deste artigo não elimina a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação de elaborar, anualmente, o seu programa de educação ambiental transversal a todas as disciplinas da estrutura curricular do Projeto Pedagógico.

Art. 78. O PMSB terá, anualmente, dotações orçamentárias adequadas, previstas no PPA e na LDO, para cumprir as metas de investimentos em infraestrutura, manutenção e prestação dos serviços, bem como as ações dos programas de educação ambiental dirigidos a todos os seguimentos sociais dentro do território municipal.

Parágrafo único. Para atender o “caput” deste artigo, o planejamento orçamentário deve estar em sintonia com os índices de crescimento populacional ou simples adensamento populacional, por “micro bacias”, bem como, as tendências reais de expansão urbana, sem exclusão ou discriminação de quaisquer seguimentos ou classes sociais.

Art. 79. O PMSB deverá, em suas diretrizes, criar condições para incorporação das inovações e incentivar a adoção das tecnologias apropriadas à solução dos problemas urbanos, bem como obtenção de economias nos procedimentos executivos dos serviços prestados à população.

§ 1º. O PMSB adotará parâmetros e metas baseados em indicadores disponíveis por todos os níveis de governo sobre o saneamento básico e áreas afins e, também, os demais índices de qualidade de vida que possa garantir o atendimento essencial à saúde pública.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal encaminhará para aprovação o Plano de Gestão Integrada (PGI) dos serviços públicos de saneamento e de limpeza urbana, em conformidade com a Lei Municipal da Política Pública de Saneamento Básico (LMSB).

Art. 80. O Poder Executivo Municipal definirá, na regulação, suas obrigações quanto aos serviços de saneamento básico oferecidos, bem como, definirá os direitos e deveres dos usuários.

Art. 81. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, decidir qual será o ente público municipal competente para definir regras de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico oferecidos à população, bem como sua composição.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar as funções previstas no “caput” deste artigo e outras funções atinentes a um órgão já constituído legalmente, de outro nível de governo ou de um consórcio regional.

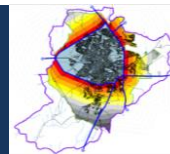
§ 2º. Para criar o órgão, mantê-lo ou delegar as funções de regulação e fiscalização o Poder Executivo Municipal definirá, anualmente, dotação orçamentária garantindo sua autonomia administrativa.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal criará e manterá, de forma permanente, o Sistema Municipal de Informações do Saneamento Básico, que reunirá todas as informações dos serviços de saneamento planejado e em operação, para disponibilizá-las aos usuários e aos demais sistemas de informações de outros níveis de governo.

Art. 83. O PMSB será atualizado no final de cada período previsto em lei, ou, a qualquer tempo, determinado por novas diretrizes da Legislação Nacional de Saneamento Básico ou, ainda, pelo comportamento dinâmico do contexto municipal que tenha relevância.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal organizará, em órgão adequado, a estrutura necessária para receber e proceder a aprovação e os licenciamentos necessários à execução dos Planos de Gestão Integradas (PGI) da

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Logística Reversa, dos Resíduos Diversos de responsabilidade dos geradores e de meios de transportes no município.

Art. 85. Por deliberação do responsável pelos serviços de saneamento, o Município poderá integrar a consórcios intermunicipais instituídos para planejamento e execuções destes serviços, de acordo com os interesses comuns com outros municípios e sua adequada conveniência.

Art. 86. A Lei da Política Municipal de Saneamento Básico (LMSB) contemplará a política de todos os planos setoriais, do setor público, da logística reversa e os de responsabilidade dos geradores, que comporão o Plano de Gestão Integrada Municipal de Saneamento Básico, na medida em que forem elaborados, aprovados e incluso como parte do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 87. O PMSB estabelecerá metas de curto, médio e de longo prazo para a Educação Ambiental e normatizará a celebração de convênios e acordos com a União, Estados, outros Municípios, empresas privadas e instituições de ensino e pesquisas para atingir os objetivos.

Art. 88. O PMSB facilitará cooperações entre o Município, municípios vizinhos e organismos dos Governos Estadual e Federal na elaboração e implantação de programas de interesse mútuo na preservação, recuperação, manejo de produtos poluentes e controle adequado das áreas rurais de risco de erosão, no campo e nas estradas, com riscos de interferências na drenagem das águas pluviais e às populações.

Art. 89. A Lei Municipal da Política de Saneamento Básico garantirá que, no PMSB, a sociedade civil terá participação democrática nas diversas fases de elaboração, execução e nas revisões, obrigatórias ou eventuais.

Art. 90. A fiscalização dos serviços de Saneamento Básico será parte do Sistema Municipal de Fiscalização, a ser criado pelo Poder Executivo Municipal, onde se organizará o poder de polícia local de forma integrada, com abrangência e abordagem plena sobre todas as áreas de interesse municipal.

§ 1º. A Fiscalização Administrativa, a que se refere o “caput”, exercerá o seu poder de polícia identificando e punindo os responsáveis por geração de impactos negativos sobre a vida social e urbana no território, em seus diversos serviços, bem como, de forma especial, em qualquer dos planos de gestão integrada, causando prejuízos durante a elaboração, implantação ou execução dos serviços.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal considerará infratores todos aqueles que desobedecerem às normas estabelecidas para os serviços de saneamento e, também, será considerado infrator, com igual gravidade, todos que concorrerem para sua prática com atos que cooperarem com atos infracionais ou que funcionarem como receptadores ou beneficiários, ativos ou passivos, dos produtos gerados ou frutos de atos irregulares.

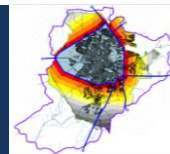
§ 3º. Na criação do Sistema Municipal de Fiscalização, a que se refere o “caput”, deverão ser definidos os organismos de julgamento dos recursos referentes às infrações e respectivas instâncias administrativas.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 91. A operação do serviço de abastecimento de água ficará subordinada às metas estabelecidas no PMSB e estudará todas as formas de captação da água, para os diversos fins, o tratamento, transportes e distribuição “porta a porta”, quer seja subterrânea ou da superfície.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 92. O Poder Público Municipal assegurará a universalização dos serviços de abastecimento de água promovendo a captação, tratamento, transporte e distribuição “porta a porta” com oferta de água potável para uso residencial e outro em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas.

§ 1º. A água oferecida ao consumo, pelo Poder Público Municipal, deverá apresentar qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

§ 2º. Para garantir a distribuição universal e viabilidade de acesso ao serviço de abastecimento domiciliar de água para toda a população o Poder Público Municipal poderá adotar mecanismos de financiamento do custo de implantação e dos serviços medidos.

Art. 93. O Poder Público Municipal planejará todas as fases necessárias para implantação do serviço de abastecimento de água e poderá ratear os custos entre os consumidores de acordo com suas características de usuários e na proporção do seu consumo.

Art. 94. O abastecimento de água no município será considerado serviço essencial e terá no planejamento orçamentário anual suas dotações como prioritárias para investimentos e garantia do atendimento mínimo de oferta de água à população

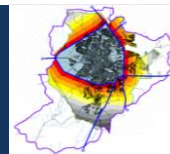
Art. 95. Para oferecer garantias de eficácia e eficiência do serviço de abastecimento de água, o poder público municipal se utilizará, entre outros, das seguintes ações e instrumentos:

- I - as diretrizes e metas estabelecidas no plano diretor e no plano municipal de saneamento básico;
- II - o planejamento apoiado nos indicadores de desenvolvimento econômico e social, de expansão urbana, do crescimento demográfico, das alterações ambientais e climáticas e das fontes possíveis de captação de água para abastecimento público;
- III - a implantação de um sistema de reserva de água potável;
- IV - a setorização do sistema de distribuição;
- V - a interligação dos setores que visem o aproveitamento para reservação dos excessos e redistribuição a outros setores;
- VI - a detecção e o controle de perdas;
- VII - o controle especial sobre grandes consumidores;
- VIII - a interação permanente do operador dos serviços de abastecimento de água com o sistema municipal de informações sobre o saneamento básico no município, definido no PMSB;
- IX - a atualização do cadastro físico das redes de abastecimento de água no município.
- X - fiscalizar o cumprimento da legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;
- XI - estimular, através de programas ao consumo adequado, a redução dos desperdícios de água potável e a criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento aos usuários.

SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 96. O esgotamento sanitário será planejado e terá oferta de serviço executado seguindo as diretrizes estabelecidas na política municipal de saneamento e no PMSB como eixo integrante do saneamento básico de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 97. Deverá ser assegurado à toda a população do Município o acesso a um sistema de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 98. Esgotos sanitários, como eixo do PMSB, entende-se, nesta lei, por as águas servidas às atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§ 1º. O PMSB definirá as metas e as formas aceitáveis de coletas, transportes, destinação, tratamentos adequados e disposição final.

§ 2º. Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos, que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma demanda bioquímica de oxigênio - DB05 - superior a 500 mg/l (quinhentos miligramas por litro), somente poderão ser lançados no sistema de esgoto, após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§ 3º. O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da responsabilidade do gerador, a quem caberá todo o ônus da elaboração do plano de gestão integrada (PGI), licenciamento e execução do planejado e questões dele decorrente.

§ 4º. A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos d'água, serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

§ 5º. O Município deverá buscar a totalidade do tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados.

§ 6º. O cadastro físico das redes de esgotamento sanitário deverá ser atualizado.

Art. 99. O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende cada lote.

§ 1º. A responsabilidade do Poder Executivo Municipal restringe-se à implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§ 2º. A implantação, operação e manutenção da canalização, que reúne os esgotos dos lotes até a caixa de inspeção, são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§ 3º. A não obediência das diretrizes relativas ao esgotamento sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na rede de esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 100. A prestação dos serviços de esgotos é de competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

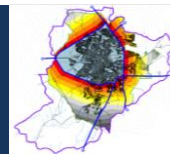
Art. 101. As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento d'água, cuja relação entre elas fica estabelecida por lei.

SEÇÃO III DA PAVIMENTAÇÃO URBANA

Art. 102. É de responsabilidade do Poder Público Municipal definir na Política Ambiental e no Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - os requisitos mínimos de segurança ambiental;
- II - a utilização de normas técnicas adequadas às características essenciais, em cada via do projeto urbanístico;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



III - o estabelecimento das diretrizes e supervisão da implantação de todos os equipamentos de serviços de saneamentos sob pavimentação, de acordo com o interesse público visando à saúde pública e a qualidade de vida.

Art. 103. A Administração Municipal ao executar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais poderá efetuar diretamente ou através da contratação de terceiros.

Parágrafo único. Qualquer novo empreendimento de parcelamento do solo e ocupação para qualquer finalidade caberá ao empreendedor obedecer, como sua responsabilidade, todas as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor e leis complementares, dele decorrente, bem como, as regulações emitidas pelos órgãos competentes e garantir a segurança ambiental, a saúde pública e a qualidade de vida.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal assegurará aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 105. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os projetos especiais e conjuntos habitacionais.

Art. 106. O planejamento viário e de pavimentação deverão considerar estudos baseados nos indicadores de crescimento urbano e econômico do Município, para cada região, visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções e interesse público, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 107. O Poder Executivo Municipal não admitirá a execução e conclusão do asfaltamento das vias públicas de responsabilidade do empreendedor sem a execução dos projetos de drenagem, água, esgoto e iluminação pública estarem concluídos, sob controle e fiscalização pelo município.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal assegurará a aplicação de normas técnicas atualizadas pertinentes à execução da engenharia viária e pavimentação.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal garantirá a fiscalização da execução e manutenção das calçadas acessíveis, conforme as normas técnicas e as leis de acessibilidade vigentes, podendo executar os serviços necessários e cobrar os custos equivalentes dos respectivos proprietários dos lotes, ocupados ou não lindeiros à calçada, por mecanismos a serem estabelecidos.

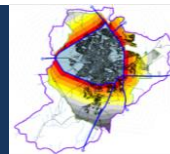
Art. 108. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de preservação do meio ambiente.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal poderá utilizar-se de Fundos Municipais para viabilizar economicamente as pavimentações viárias com alcance social e do interesse da saúde pública ou de interesse público, sendo repassado o encargo aos munícipes beneficiados.

SEÇÃO IV DA DRENAGEM SUPERFICIAL (ÁGUAS PLUVIAIS)

Art. 110. A Lei Municipal da Política de Saneamento Básico (LMSB), base para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), estabelecerá as diretrizes para o planejamento, definirá suas metas a partir das prioridades de investimentos em equipamentos de infraestruturas, por microbacias, para contenção de águas pluviais prevendo o aproveitamento ou escoamento controlado e garantindo vazão e dispersão adequada tanto na micro como na macrodrenagem.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 111. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança, prevenção de doenças e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1º. No planejamento e execução da implantação e manutenção do Sistema Municipal de Drenagem Pluvial, pelo Governo Municipal, a hierarquização de prioridades tomará como primeiras as áreas de segurança ambiental definidas no PMSB considerando a topografia de cada microbacia, quanto ao risco de avalanches nos deslizamentos e enchentes nas áreas baixas.

§ 2º. A Administração Municipal, através do órgão competente, fará o cadastramento de toda a rede de galerias e demais equipamentos de drenagem de água pluvial existentes no território e das áreas de riscos, devendo mantê-los sempre atualizados e disponíveis para o planejamento de novas ações de política pública de drenagem.

Art. 112. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. As faixas de proteção serão definidas, pelo órgão competente, segundo análise técnica das características topográficas da região e do curso de água, considerando a pluviometria e a cota de transbordo nos períodos de cheias.

Art. 113. Serão administrados pelo Poder Público Municipal os cursos de água cujas bacias de contribuição se localizem integralmente no Município.

Art. 114. O Poder Executivo Municipal poderá promover articulações, celebrar convênios, se necessários, com outros municípios que pertençam a Bacia do Pardo ou Mogi para realização de ações de interesse comum, em especial os ribeirões Preto e do Tamanduá.

Art. 115. Ficam expressamente proibidas as edificações e ocupações em zonas de inundações de qualquer curso de água, canais e faixas de proteção.

Parágrafo único - As edificações e ocupações pré-existentes à proibição expressa no “caput” serão removidas de acordo com programa de desocupação a ser desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal para permitir o livre escoamento das águas das nascentes e pluviais.

Art. 116. O Poder Público cadastrará todas as "bocas de lobo" e a rede subterrânea de canalização destinada à drenagem pluvial para otimização da limpeza e manutenção civil bem como planejará a ampliação deste serviço tomando como prioridades os locais onde ficam águas paradas a propiciar a proliferação de vetores e animais sinantrópicos.

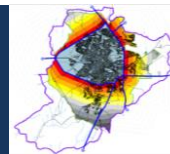
Art. 117. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução das galerias e cursos d'água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

Art. 118. O Poder Executivo Municipal planejará a execução, manutenção e fiscalização de todos os serviços públicos de limpeza do Sistema Público de Drenagem, que poderão ser executados de forma direta ou através de concessão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal incentivará os munícipes, diretamente e através das entidades da sociedade civil, a promover a redução das retenções inadequadas de águas pluviais que contribuam com os vetores perniciosos à saúde.

Art. 119. Todas as obras definidas no PMSB, para atender o eixo drenagem, serão hierarquizadas obedecendo a critérios técnicos e de riscos às populações das microbacias e as execuções poderão ser diretas ou por concessões.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 120. O Poder Executivo Municipal promoverá articulações junto organismos dos Governos do Estado e Federal para elaboração de programas que atendam aos interesses do Município para prevenção de danos causados pelas águas pluviais da zona rural com erosões e assoreamentos indesejáveis.

Art. 121. O Poder Público municipal incentivará a coleta e reuso das águas pluviais em empreendimentos empresariais e residenciais

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DA LIMPEZA URBANA

Art. 122. A limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos constituem um dos eixos do Plano Municipal de Saneamento Básico que definirá as diretrizes essenciais para o planejamento e execução dos serviços em todo o território municipal.

Art. 123. O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano de Gestão Integrada do Resíduo (PGIR) que estabelecerá todos os serviços disponíveis para atender às necessidades de coleta, transportes, processamentos e destinação final dos resíduos.

Art. 124. O Poder Executivo Municipal realizará a coleta e remoção de todo o lixo domiciliar, comercial e de feiras livres, na frequência compatível com as características físicas de cada região e das atividades permanentes ou eventualmente desenvolvidas.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a redução, reutilização e a promoção do reaproveitamento integral da parcela reciclável.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá estimular o gerador do resíduo à segregação da parcela reciclável como também o reaproveitamento da parcela orgânica.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal contratar, subempreitar ou conceder a prestação dos serviços nos termos da legislação específica, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 125. A coleta, transporte, processamento e destinação final dos resíduos industriais e da construção e demolição de obras civis, assim como os de serviços de saúde e demais resíduos perigosos são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo Municipal.

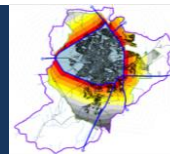
Art. 126. O Sistema de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I -** de coleta, transporte, processamento, e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- II -** de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no inciso I deste artigo;
- III -** de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 127. O Poder Executivo Municipal, através do Plano Municipal de Saneamento Básico promoverá o desenvolvimento de estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e de frequência de execução dos serviços em cada zona.

§ 1º. O município poderá intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



§ 2º. O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de fração reaproveitável.

§ 3º. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol de água subterrâneo, com apresentação de laudos e soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal promoverá por meio de legislação específica o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição finais adequados deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

Art. 129. O Poder Executivo Municipal promoverá estudos visando a cobrança de taxa de limpeza urbana em função do serviço básico posto à disposição da população do Município, divisível na proporção de cada gerador e considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis, o tipo e o volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços básicos.

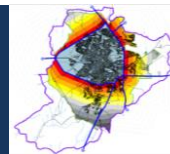
SEÇÃO VI DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 130. Fica instituído o Plano para manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Ribeirão Preto, que estabelece diretrizes para a política de implantação e de desenvolvimento dos sistemas de iluminação pública, no que diz respeito às ações dos agentes públicos e dos agentes privados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 131. Toda intervenção realizada no Parque de Iluminação Pública do Município de Ribeirão Preto tem como objetivos:

- I - prover luz ou claridade artificial aos logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, incluindo locais que demandarem iluminação permanente no período diurno;
- II - orientar o planejamento do sistema de iluminação pública, visando a abrangência dos serviços a toda população;
- III - promover o uso racional e eficiente da energia elétrica na iluminação pública;
- IV - conferir conforto e segurança à população, aos pedestres e do tráfego, assegurando adequada iluminação noturna nas vias de circulação, nos passeios e nos logradouros públicos;
- V - promover a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI - promover a maior legitimidade possível do espaço urbano e a compatibilização entre a arborização e a iluminação urbana;
- VII - viabilizar as instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- VIII** - ampliar cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros do Município de Ribeirão Preto e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública, priorizando a iluminação dos passeios públicos;
- IX** - contribuir para o embelezamento da cidade, aprimorando a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;
- X** - distribuir, de forma equilibrada e socialmente justa, os investimentos na manutenção e na ampliação do serviço de iluminação pública, de modo a atender satisfatoriamente a toda a população.

SEÇÃO VII DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 132. O Poder Executivo Municipal buscará o equilíbrio financeiro dos seus sistemas de proteção dos serviços urbanos, visando torná-los autossustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população da cidade.

Art. 133. Os órgãos operadores dos serviços urbanos na Administração Direta e Indireta e, ainda, as concessionárias de serviços públicos, deverão tornar públicos os seus custos e receitas.

Art. 134. Comporão as receitas dos serviços urbanos aquelas provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e as dotações orçamentárias específicas.

Art. 135. A cobrança de tarifas destinadas a remunerar os serviços no padrão básico estabelecido terá um caráter redistributivo.

Parágrafo único. As contas mensais, carnês ou outros instrumentos de cobrança dos serviços urbanos deverão conter, destacadamente, a fração do consumo efetivamente cobrado do usuário e aquela que estiver sendo subsidiada.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados através das suas entidades descentralizadas.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal expedirá regulamento dos serviços urbanos, que disporá sobre os procedimentos, obrigações e sanções relacionadas à sua execução.

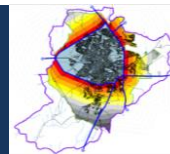
CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 138. As políticas públicas de desenvolvimento econômico do Município terão como base a ciência, a tecnologia e a inovação, buscando a diversificação econômica, mas preservando as vocações atuais do Município já expressas na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico, exercidas no espaço econômico do Município, compreendendo a íntegra do seu território, serão planejadas, desenhadas e implementadas, preferencialmente, em regime de parceria com outras instâncias do poder público, com a iniciativa privada e, especialmente, com o apoio e participação da estrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação das entidades públicas e privadas, em especial das universidades.

Art. 139. As políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico compõem-se de conjunto de ações destinadas a promover e estimular o crescimento quantitativo e qualitativo da economia local e regional, com especial atenção à sustentabilidade e à preservação ambiental, através da utilização da

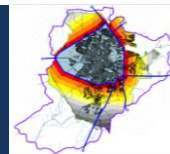
Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



infraestrutura e das capacidades instaladas de educação, ciência, tecnologia e inovação, com estímulo às atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da renda gerada, de acordo com os seguintes objetivos:

- I -** realizaro potencial econômico dos recursos naturais, humanos, de infraestrutura, paisagísticos e culturais do Município;
- II -** propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida;
- III -** estimular e fomentar o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- IV -** estimular a eficiência e eficácia das atividades econômicas;
- V -** elevar a produtividade geral dos fatores empregados na produção;
- VI -** otimizar a distribuição espacial e regionalização das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residências e destinos importantes, inclusive emprego;
- VII -** fortalecer Ribeirão Preto como polo econômico regional, por meio da coordenação das políticas de desenvolvimento econômico com o estado e demais municípios da região;
- VIII -** atrair investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, que contribuam e potencializem o crescimento e desenvolvimento da economia local e regional;
- IX -** estimular direta e indiretamente, através das compras públicas, a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ambiental;
- X -** apoiar a institucionalização e o desenvolvimento dos microempreendedores individuais, em consonância com as políticas federais e estaduais do setor;
- XI -** fomentar a criação e desenvolvimento dos distritos empresariais, industriais, e de base tecnológica, destinados à atração de empresas e empreendimentos para a economia local, em regime de parceria com a iniciativa privada;
- XII -** implantar política de estímulo, com ênfase à utilização das compras públicas, à produção associativa, cooperada ou em parceria para micro e pequenos produtores rurais, visando a produção agrícola, em especial de hortifrutigranjeiros, incentivada a criação e implantação sustentada de núcleos produtivos, localizados no município, em consonância com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;
- XIII -** propiciar mecanismos econômicos e fiscais de incentivos ao investimento e à produção, em especial nos setores secundário e terciário da economia local;
- XIV -** organizar e integrar em rede a oferta local de formação, qualificação, reciclagem e treinamento de mão de obra, coordenando os investimentos e os programas das diversas instituições públicas e privadas envolvidas, incentivando sua descentralização espacial;
- XV -** oferecerá mão de obra empregada na produção local oportunidades concretas de acesso aos serviços públicos municipais essenciais, tais como educação, saúde, transportes e moradia, como incentivo indireto à produção através da redução de seus custos;
- XVI -** estimular o turismo local e regional, em especial o turismo de negócios, com a introdução do Calendário Anual de Eventos e Atividades como eixo do planejamento e desenvolvimento do setor;
- XVII -** simplificar o processo de abertura de empresas nos aspectos relativos ao município;
- XVIII -** fomentar a renovação e a complementação de atividades industriais e terciárias, a partir das vocações e das localizações existentes e emergentes;
- XIX -** estimular a integração das atividades econômicas locais com mercados e atividades congêneres em nível regional, nacional e internacional;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- XX** - estimular a inovação tecnológica e a expansão da infraestrutura de apoio às atividades locais;
- XXI** - estimular os serviços de treinamento e capacitação profissional e atividades econômicas de distribuição e logística ligadas ao comércio exterior como atividades econômicas de interesse especial, por seu caráter de complementação e diversificação da economia local;
- XXII** - implementar ações de atração de novos investimentos que estejam alinhados com as prioridades de desenvolvimento econômico;
- XXIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;
- XXIV** - desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e programas de assistência técnica para a inovação tecnológica e para a organização de arranjos produtivos locais, parques tecnológicos e incubadoras de empresas;
- XXV** - incentivar investimentos que complementem as cadeias produtivas locais e regionais os quais gerem o maior número de empregos, que respeitem a legislação ambiental, que promovam a reciclagem dos resíduos industriais e domésticos e que contribuam para o desenvolvimento técnico-social e promovam a absorção da mão-de-obra residente no Município;
- XXVI** - incentivar a formação ou instalação de cooperativas de produção, incubadoras de empresas, condomínios industriais, estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte, centros de entretenimento e lazer e a realização de feiras e convenções.

Parágrafo único. As políticas públicas municipais de que trata este artigo serão objeto de projetos e atividades específicos, inseridos no Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, ainda que financiadas, total ou parcialmente, com recursos provenientes de outras fontes públicas ou privadas.

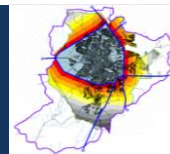
SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 140. O conjunto de ações mencionado no artigo anterior, de interesse para o desenvolvimento econômico de Ribeirão Preto, terá como objetivo a elevação geral da qualidade de vida das pessoas que vivem a cidade, mediante estímulo ao empreendedorismo, ao investimento e a geração de emprego e renda, através dos efeitos multiplicadores dos investimentos realizados no espaço econômico municipal, contribuindo também para fortalecer a posição do Município como pólo de desenvolvimento econômico regional.

Art. 141. Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento:

- I** - os serviços, com estímulo aos intensivos em mão de obra, compreendendo serviços de saúde, serviços médico-odontológicos, de engenharia e arquitetura, informática, telecomunicações, programação visual e desenho industrial, consultoria, publicidade, projetos, pesquisas, serviços educacionais, serviços turísticos, serviços de assistência técnica e assemelhados;
- II** - as indústrias que atendam as exigências ambientais, de base tecnológica, de alto valor agregado, com emprego de mão-de-obra qualificada;
- III** - as micro e pequenas empresas e empresas nascentes de base tecnológica dos setores de serviços e indústrias nos segmentos de biotecnologia, saúde e software;
- IV** - as pequenas e micro agroindústrias artesanais, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização, principalmente de pequenas e microempresas familiares informais, buscando seu ingresso na formalidade;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- V - o comércio e os centros de negócio;
- VI - o turismo, a cultura e o lazer;
- VII - empreendimentos de economia criativa.

Parágrafo único. Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o município a busca incessante da sustentabilidade do desenvolvimento, fundamentado na ampliação do seu mercado interno, no potencial das compras públicas, na infraestrutura educacional, científica e tecnológica instalada, e com base no aumento da produtividade e na diversificação da produção do espaço econômico municipal, com ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se amplie largamente a atratividade local para os investimentos públicos e privados, de forma moderna, competitiva e, preferencialmente, de fácil integração com a estrutura produtiva local.

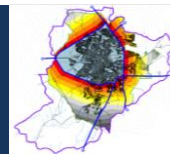
SEÇÃO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 142. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico (PMDE) será objeto de legislação complementar específica, contemplando:

- I - detalhamento das suas diretrizes e bases, expressas no Plano Diretor;
- II - definição das estruturas e competências das instâncias deliberativas de planejamento e de execução envolvidas na sua definição e implementação;
- III - mecanismos de incentivos físicos, tecnológicos, à inovação, econômicos, fiscais e financeiros de fomento e estímulo aos investimentos e às atividades produtivas;
- IV - mecanismos orçamentários e financeiros municipais envolvidos;
- V - mecanismos de integração, fomento e coordenação com outras instâncias públicas e privadas, nacionais, estaduais, locais e regionais;
- VI - instrumentos de relacionamento com a iniciativa privada nas questões de investimentos, parcerias, concessões e outras de finalidade econômica.
- VII - mecanismos de coordenação e integração da oferta e da demanda por formação, qualificação, capacitação e treinamento de mão de obra técnica e especializada;
- VIII - mecanismos de estímulo e proteção aos micros empreendimentos individuais, às pequenas e médias empresas;
- IX - mecanismos de aferição, avaliação e mensuração objetiva dos efeitos dos investimentos e das atividades econômicas, a nível local e regional;
- X - articulação de ações permanentes para atração de novos investimentos e difusão das oportunidades e potenciais do município.
- XI - criação de uma instância administrativa específica, voltada ao desenvolvimento econômico e responsável por executar as políticas municipais neste setor e por desenvolver projetos para a captação de recursos do Governo Federal, Estadual e de organismos locais, direcionados a apoiar o empreendedorismo, a geração de renda, a formação de recursos humanos, a competitividade e a inovação e organização de Arranjos Produtivos Locais (APLs);

Parágrafo único. Na formulação, discussão e apresentação da proposta de projeto de lei sobre as atividades de desenvolvimento econômico, será estimulada a participação ativa das entidades da sociedade civil, dos entes públicos locais e regionais, e da comunidade em geral.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO

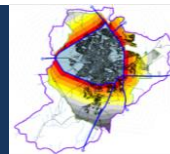
Art. 143. O Poder Executivo Municipal, orientando-se pelas diretrizes estabelecidas e respeitando a vocação do município já expressos na concepção da política urbana constantes deste Plano Diretor, em estreita parceria com sociedade civil organizada, promoverá:

- I -** o desenvolvimento do turismo de negócios, eventos, lazer, esportivo, econômico, científico e tecnológico do Município;
- II -** a Implantação de ação conjunta e permanente com as entidades privadas, as universidades, faculdades e escolas, governos estadual e federal, visando o estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de processos que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do município;

Art. 144. A Política de Desenvolvimento Turístico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo do segmento, com especial atenção à qualificação, capacitação, o aumento da recepção de eventos, à preservação dos equipamentos existentes, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

- I -** promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, esportivos, tecnológicos, religiosos, científicos, estruturais, paisagísticos e culturais do Município;
- II -** propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida;
- III -** estimular o investimento do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- IV -** propiciar a eficiência das atividades econômicas;
- V -** propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;
- VI -** fortalecer Ribeirão Preto como centro regional, nacional e internacional;
- VII -** atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos no município;
- VIII -** estimular a abertura de empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;
- IX -** Promover o município em eventos local, regionais, nacionais e internacionais;
- X -** implantação de política de estímulo à produção associada, cooperada ou em parceria com a sociedade civil organizada, visando o incremento de novos eventos;
- XI -** propiciar mecanismos de incentivos à prestação de serviços como pólo atrativo e exportador dessa atividade;
- XII -** Apoiar, patrocinar e receber eventos que tragam benefícios para o desenvolvimento e economia local;
- XIII -** Implantar, após a elaboração do Plano Diretor do Turismo, uma Política Pública da Indústria do Turismo de lazer, de negócios e de eventos, em consonância com os órgãos públicos federais, estaduais e entidades privadas do setor, visando o crescimento do segmento e gerando maior qualidade nos serviços, nos equipamentos, na acessibilidade e na vida da população.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 145. A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, com apoio às famílias, vida produtiva, independente, autônoma, digna e saudável, facilitando o exercício de uma cidadania responsável.

Parágrafo único. A política de Desenvolvimento Social também será pautada pelo apoio e qualificação das famílias e dos jovens e adultos em situação de risco, bem como das pessoas com deficiência para a inclusão profissional e o pleno desenvolvimento da capacidade de trabalho dos que tenham condições, de forma a oferecer base para sua independência econômica, propiciando-lhes liberdade e autonomia.

Art. 146. A Política de Desenvolvimento Social traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município, articulando as demais instâncias de Governo e Sociedade Civil Organizada.

Art. 147. Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Poder Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor.

Art. 148. A Política de Desenvolvimento Social será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos, nos Fóruns, reuniões e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento municipal.

Art. 149. O cumprimento da Política de Desenvolvimento Social expressa nas diretrizes do Plano Diretor garantirá o processo de gestão participativa e a definição de pesquisas e estudos para diagnosticar ofertas e demandas por serviços públicos.

Art. 150. A política de Desenvolvimento Social também será pautada pelo apoio e qualificação das famílias e dos jovens e adultos em situação de risco, bem como das pessoas com deficiência para a inclusão profissional e o pleno desenvolvimento da capacidade de trabalho dos que tenham condições, de forma a oferecer base para sua independência econômica, propiciando-lhes liberdade e autonomia.

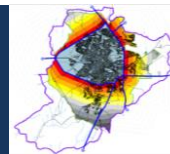
SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 151. A política municipal de habitação tem por objetivos:

- I -** assegurar à população ribeirãopretana moradia digna, atendendo os padrões de sustentabilidade, segurança e habitabilidade;
- II -** amenizar o fenômeno da segregação econômico-social, especialmente no que se refere ao acesso à moradia e ao uso do espaço urbano, estimulando a integração física e humana no processo de desenvolvimento das funções sociais da cidade utilizando, quando necessário, os instrumentos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade);
- III -** garantir a diversidade de programas e recursos relacionados à produção e melhoria das habitações e dos agentes promotores da política de habitação interesse social, buscando a diversificação de projetos de forma a atender ao *déficit* habitacional nas suas diferentes modalidades;
- IV -** estimular a produção de habitações de interesse social dando preferência para o atendimento de famílias com renda de até 3 salários mínimos;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO

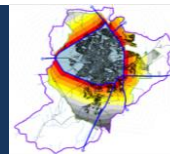


- V -** estabelecer os procedimentos necessários para promover a regularização fundiária conforme previsto em legislação específica, priorizando a manutenção dos moradores no local e integrando as áreas ocupadas à malha urbana,
- VI -** consolidar a gestão democrática da política municipal de habitação, garantindo a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil organizada através do Conselho de Moradia Popular;
- VII -** consolidar a estrutura institucional de forma a reforçar a capacidade administrativa do município quanto ao atendimento da Política Municipal de Habitação;
- VIII -** promover o controle urbano com a finalidade de evitar novas ocupações e o adensamento dos assentamentos precários existentes;
- IX -** integrar a política habitacional a outros programas, planos e ações públicas principalmente àqueles que promovam o desenvolvimento social;
- X -** garantir e ampliar os recursos municipais para o FINMORAR;
- XI -** fomentar investimentos privados que estimulem construções para habitação para baixa renda em consonância com programas de financiamento habitacional em áreas dotadas de infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos.

Art. 152. São diretrizes da Política de Habitação:

- I -** a produção de unidades habitacionais deverá ser executada com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade e dos serviços de infraestrutura, atendendo as legislações pertinentes;
- II -** a construção de empreendimentos habitacionais que adotem tecnologias voltadas para os princípios do desenvolvimento sustentável na produção de unidades habitacionais;
- III -** a produção de unidades habitacionais de interesse social em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, assegurando a implantação de equipamentos sociais e dos serviços públicos necessários para o atendimento da população;
- IV -** a adequação das soluções habitacionais de modo que atendam às características da população local, suas formas de organização, condições físicas e integração com o tecido urbano existente no entorno destes empreendimentos;
- V -** a promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, priorizando sua utilização para fins habitacionais, utilizando os instrumentos do Estatuto da Cidade, quando necessário;
- VI -** a realização de programas para melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, que atuem no fomento de práticas geradoras de emprego e renda, de valorização do espaço público e do desenvolvimento e integração das comunidades do município de Ribeirão Preto;
- VII -** a articulação entre as instâncias municipal, estadual e federal na implantação de políticas e programas que visem a produção habitacional, garantindo a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos;
- VIII -** a ampliação das modalidades de programas e de projetos de habitação de interesse social para o atendimento das diferentes demandas que melhor atendam aos usuários;
- IX -** a adoção de padrões diferenciados de exigências urbanísticas desde que asseguradas as condições de segurança, higiene, habitabilidade e mobilidade dos empreendimentos de interesse social e em áreas delimitadas como de interesse social;
- X -** o estabelecimento de procedimentos que facilitem a aprovação de projetos habitacionais de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos e o estímulo à medidas que impliquem em isenções fiscais na produção destes projetos;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO

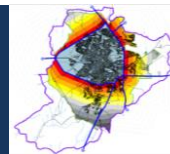


- XI** - o apoio à participação da sociedade civil no Conselho de Moradia Popular e na Conferência Municipal de Habitação;
- XII** - o estímulo às iniciativas de associações ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a autogestão ou gestão compartilhada sobre o processo produtivo;
- XIII** - a criação de um órgão técnico/administrativo na administração direta para gestão e implementação da Política de Habitação, adotando o Plano Local de Habitação de Interesse Social como orientador das ações a serem realizadas;
- XIV** - a implantação de sistema de fiscalização e monitoramento do município, no sentido de evitar novas ocupações e o adensamento dos assentamentos existentes;
- XV** - o esclarecimento e conscientização da população, acerca das questões de moradia, para que estes contribuam com a política de habitação do município;
- XVI** - a articulação entre o setor da construção civil, sociedade civil organizada e a população interessada no sentido de viabilizar programas e projetos diversificados que melhor atendam às demandas destes;
- XVII** - o estímulo à programas de produção de habitações de interesse social através de lotes urbanizados, mutirões e financiamento de cestas básicas de materiais de construção;
- XVIII** - a implantação do programa de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, para construção e melhoria de habitações de interesse social, em consonância com a lei federal 11.888 de 24/12/2008;
- XIX** - a promoção da adequada utilização e manutenção das áreas públicas para as finalidades a que foram destinadas, melhorando a qualidade de vida da população e evitando que fiquem ociosas, propiciando invasões;
- XX** - a adequação dos programas habitacionais à realidade econômica da população local, garantindo acesso à financiamentos e subsídios para aquisição de unidades;
- XXI** - o estímulo à participação da iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa no desenvolvimento de tecnologias que melhorem a eficiência na produção de habitações de interesse social e no treinamento e qualificação de mão de obra;
- XXII** - a priorização da utilização das áreas patrimoniais da Prefeitura para programas de habitação de interesse social;
- XXIII** - a promoção da urbanização e da regularização fundiária dos assentamentos irregulares existentes e consolidados, sempre que possível, respeitando suas características, integrando-os física e socialmente à cidade, reforçando e aproveitando os vínculos com a estrutura do entorno;
- XXIV** - a implementação do trabalho social pré e pós-ocupação nos programas habitacionais de interesse social;
- XXV** - a adoção do aluguel social, de forma temporária, como instrumento de apoio nas intervenções de urbanização e regularização fundiária ou outros programas de habitação de interesse social.
- XXVI** - a revisão periódica do Plano Local de Habitação de Interesse Social estabelecendo metas, ações e estratégias.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 153. A Política Municipal de Educação visa garantir formação escolar de qualidade, gratuita e universal na educação infantil e ensino fundamental, abrangendo as dimensões ética, social, cultural, política e formação para o trabalho, respeitando as especificidades e as diversidades para que se efetue uma educação

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



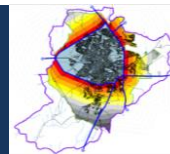
democrática, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 154. A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo.

Art. 155. O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação por meio de gestão democrática, do acesso de todos à educação e da melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

- I -** criação do Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente e com ampla representação dos setores sociais, para o acompanhamento das políticas educacionais do município, com articulação das conferências municipais de educação, promoção da elaboração do Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional, bem como com o acompanhamento de sua execução;
- II -** participação do Conselho Municipal de Educação na elaboração e implementação das diretrizes gerais da política educacional do município;
- III -** garantia e fortalecimento da função social das escolas por meio dos Conselhos de Escola e das Associações de Pais e Mestres, com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e famílias, no que se refere à promoção do conhecimento, efetivada por uma gestão escolar democrática, tendo como fundamento o Regimento Comum das Escolas;
- IV -** favorecimento da livre organização e manifestação do corpo discente por meio dos Grêmios Escolares, objetivando a participação efetiva na comunidade escolar e na sociedade;
- V -** criação e implementação de programas que garantam a execução de ações no combate ao preconceito e a todas as formas de discriminação, orientados para o reconhecimento do direito humano, da diversidade cultural, religiosa, linguística, racial, étnica, orientação sexual e identidade de gênero, visando à construção de uma sociedade inclusiva, igualitária e ética;
- VI -** garantia de atendimento universalizado à pré-escola e ao ensino fundamental consubstanciado no direito social à educação de qualidade;
- VII -** ampliação progressiva da oferta da educação infantil em creches;
- VIII -** implementação progressiva do atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental em tempo integral;
- IX -** articulação da oferta de matrículas gratuitas em escolas de educação infantil, filantrópicas comunitárias e confessionais, com a expansão de matrículas na rede escolar pública municipal;
- X -** garantia de estrutura adequada para o atendimento à educação de jovens e adultos, considerando a especificidade dos alunos atendidos;
- XI -** atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, garantindo condições de permanência e que favoreçam a aprendizagem, em todos os níveis da educação municipal;
- XII -** ampliação da oferta do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar à escolarização de alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, matriculados nas escolas públicas municipais;
- XIII -** garantia de acessibilidade aos alunos com deficiências nos aspectos arquitetônico, comunicação, informação e transporte;
- XIV -** dinamização no processo da educação bilíngue, libras/língua portuguesa em contextos educacionais;
- XV -** consolidação da proposta pedagógica nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, concebendo o aluno como um sujeito sócio-histórico e cultural e a aprendizagem como

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



um processo que desafie o aluno a agir e pensar, a refletir e interagir transformando e convertendo informações em conhecimento;

- XVI** - aperfeiçoamento constante do Projeto Pedagógico pelas Escolas Públicas Municipais que contemple ações concretas que considerem a relação entre diversidade, identidade étnico-racial, igualdade social, inclusão e direitos humanos;
- XVII** - concepção de avaliação como um processo diagnóstico, dinâmico, participativo e formativo que tem por objetivo dimensionar e redimensionar sistematicamente a ação pedagógica;
- XVIII** - aprimoramento dos procedimentos técnicos permanentes de avaliação do Sistema de Ensino Municipal;
- XIX** - implementação e dinamização de um Centro de Formação Educacional, visando garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização dos profissionais da educação municipal.

Art. 156. São instrumentos básicos para a implementação da Política de Educação, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

- I** - o Plano Municipal de Educação como instrumento de apoio ao planejamento da Educação Municipal;
- II** - a informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;
- III** - a realização anual do cadastramento geral de alunos para a rede pública, objetivando a avaliação da demanda manifesta, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, reforma e ampliação de salas de aula e a adequação de recursos humanos;
- IV** - a gestão educacional por meio de personalidade jurídica própria, visando os princípios da transparência pública, a agilidade no desenvolvimento das ações de governo e a perfeita sintonia com a Política Nacional de Educação, acompanhando a tendência das exigências federais.

Parágrafo único. O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, cultura, assistência social, esporte, meio ambiente, administração, planejamento e gestão pública.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

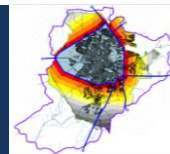
Art. 157. A Política Municipal de Saúde, definida no Plano Municipal de Saúde, tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, bem como garantir a integralidade e equidade da atenção e o acesso universal da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Art. 158. A definição da Política de Saúde alinhar-se-á à Política Nacional e Estadual de Saúde, bem como as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 159. A Política Municipal de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

- I** - estimular e propiciar a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;
- II** - oferecer aos cidadãos atenção integral através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e reabilitação de incapacidades;
- III** - organizar as ações de saúde considerando a realidade populacional e epidemiológica do município, objetivando a efetividade e eficiência dos serviços;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- IV** - proporcionar o acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano da cidade;
- V** - as ações e serviços da saúde seguirão às deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
- VI** - o planejamento para a construção de equipamentos de saúde, quanto à estratégia de localização, visando o atendimento de uma determinada área de abrangência, será baseado na avaliação das necessidades populacional e epidemiológica apontadas no Plano Municipal de Saúde;
- VII** - desenvolver as ações de vigilância em saúde, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e desenvolvimento ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas nas esferas estadual e federal;
- VIII** - propiciar o atendimento integral à saúde da população, garantindo a atenção primária e fomentando as ações no nível secundário e terciário de saúde, como estabelecido no sistema único de saúde.

Art. 160. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

- I** - dotar a Secretaria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- II** - adotar o planejamento intersetorial governamental, garantindo a participação da Sociedade Civil;
- III** - desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a integração das informações, que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;
- IV** - aperfeiçoar Política de Recursos Humanos para aprimoramento e valorização profissional;
- V** - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, a intersetorialidade e a integração governamental.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

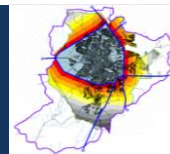
Art. 161. A Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Lei Orgânica do Município, executará suas ações previstas no Sistema Único de Assistência Social como política de proteção social articulada com outras políticas públicas do campo social, voltadas a garantia de direitos sociais.

Art. 162. A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, em regime de pactuação com a União, Estado e Conselho Municipal de Assistência Social, que é órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 163. A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades identificadas através do mapa de exclusão social da Prefeitura, por meio do órgão competente, com base no processo de gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a contribuição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e demais entidades da sociedade civil organizada, através de representação, conforme diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 164. A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO

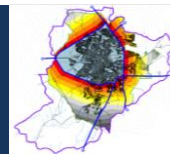


Art. 165. A Política Municipal de Assistência Social obedecerá às diretrizes em conformidade ao estabelecido na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Política Nacional de Assistência Social (PNAS), Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

Art. 166. São responsabilidades do município:

- I -** destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata a Art. 22 LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II -** efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III -** executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV -** atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V -** prestar os serviços socioassistenciais de que trata o Art. 23, da LOAS;
- VI -** cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- VII -** realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- VIII -** aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- IX -** organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- X -** organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- XI -** alimentar o Censo/SUAS;
- XII -** assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XIII -** participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental, que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite(CIB);
- XIV -** realizar a gestão local do BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XV -** gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do Art. 8º da Lei nº 10.836 de 2004;
- XVI -** elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XVII -** prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XVIII -** zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XIX -** proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do Art. 19 da LOAS;
- XX -** viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais.
- XXI -** normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do Art. 6º, 'b', da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 167. Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

- I -** a organização e implantação dos centros de capacitação técnica contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento de apoio técnico da Secretaria Municipal competente para todas as suas ações;
- II -** os estudos técnicos integrados com os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, sobre as condições socioeconômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;
- III -** o Fundo Municipal de Assistência Social vinculará todas as receitas e despesas orçamentárias da Assistência Social.
- IV -** a assessoria técnica, às ações das associações de moradores e movimentos populares, cooperativas sociais sem fins lucrativos, entidades de assistência social, ONGS e outros;
- V -** os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas;
- VI -** desenvolvimento de estudos de caráter regional, visando ações articuladas entre os municípios com relação às pessoas em situação de rua.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE CULTURA

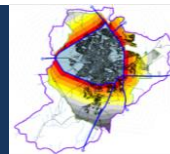
Art. 168. O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis e em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

Art. 169. O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo Municipal, especialmente através da:

- I -** manutenção da parceria com o Ministério da Cultura, por meio do Sistema Nacional de Cultura, que norteia toda a política pública cultural do município, concebida por meio de levantamento e diagnóstico da produção local para gerar e dar continuidade ao banco de informações e indicadores, que subsidiarão as tomadas de decisão dos governos;
- II -** promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município como um todo;
- III -** instituição da Política de Valorização e Preservação de Núcleos Históricos (assim considerados o Quadrilátero Central, o Distrito de Bonfim Paulista e os bairros de Campos Elíseos, Vila Virgínia e Vila Tibério), definida pelo Programa de Reestruturação Urbana, cujo objetivo é a preservação das respectivas paisagens urbanas e da preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- IV -** aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;
- V -** informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da Cidade, da Região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;
- VI -** incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da cidade e da região;
- VII -** proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

Art. 170. A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- I - garantir parcerias com o Poder Público nas esferas, estadual e federal e fazer gestão dos repasses financeiros mediante projetos culturais aprovados por editais, no sentido de fomentar os projetos nas mais diferentes áreas culturais, em quantidade e qualidade;
- II - garantir parcerias com a iniciativa privada e com as Organizações Sociais (OSs), para possibilitar o repasse financeiro via captação de recursos mediante a legislação em vigor, de incentivos fiscais, bem como para garantir a manutenção de projetos já existentes e possíveis projetos novos nas áreas de dança, teatro, folclore, música, artes visuais, literatura, artesanato, cultura popular, audiovisual, museus e bens patrimoniais materiais e imateriais;
- III - estimular a criação de uma rede de centros culturais para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e de valores culturais, visando também tornar-se um pólo exportador dessas atividades;
- IV - estimular a criação e ampliação da rede de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, concebidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral;
- V - aproveitar os espaços institucionais como centros culturais e estimular a produção cultural;
- VI - garantir a aplicação do Plano Histórico e Cultural para os Museus Municipais, a fim de torná-los importantes espaços de encontro, de trabalho de criatividade, na guarda e uso de bens culturais e estimulando a realização de convênios com organizações públicas e privadas, especialmente instituições de ensino e pesquisa;
- VII - estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore, garantidos, através de regulamentação específica, as atividades e o papel do artesão, especialmente nas feiras de artesanato, consideradas como expressão da arte e cultura;
- VIII - estimular e proporcionar a manutenção, a criação e a implantação de áreas culturais através de projetos específicos;
- IX - assegurar a participação democrática das entidades e organizações culturais e da sociedade civil, através de seus conselhos representativos e dos agentes culturais na elaboração e discussão dos planos e projetos culturais, e na produção de bens e equipamentos necessários à área cultural.

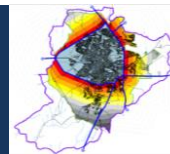
Art. 171. Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal são:

- I - a Conferência Bial de Cultura, visando dar mobilidade ao Plano Municipal de Cultura, de acordo com as demandas que podem surgir tanto na esfera administrativa de governo quanto no âmbito da produção cultural.
- II - a manutenção e ampliação dos equipamentos públicos e serviços prestados na área cultural;
- III - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;
- IV - a utilização, dos recursos do Fundo Pró-Cultura;
- V - a garantia de participação, através dos processos de gestão, da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

§ 1º. As ações culturais no Município de Ribeirão Preto serão desenvolvidas sob o gerenciamento dos órgãos previstos no § 2º, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos Municipais, especialmente os ligados à área social.

§ 2º. O Município exercerá sua competência na área da cultura, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, através da Secretaria Municipal competente e do Conselho Municipal de Cultura.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 172. A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme a Lei Orgânica do Município.

Art. 173. A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I -** dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;
- II -** incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte, lazer e paradesporto.
- III -** fomentar, indiscriminadamente, todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer;
- IV -** elaborar planejamento global que contemple levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normatizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal competente;
- V -** elaborar calendário de atividades esportivas e de lazer, que contemple as mais variadas e diferentes formas de expressão do esporte entre instituições de ensino, associações de moradores, clubes, sindicatos e instituições não governamentais, com atividades em todos os bairros da cidade;
- VI -** incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;
- VII -** promover eventos que contribuam para projetar Ribeirão Preto;
- VIII -** envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Poder Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;
- IX -** criar o Conselho Municipal de Esportes.

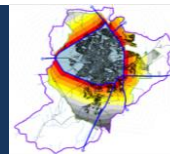
Art. 174. Os instrumentos básicos para realização da Política Municipal de Esportes e de Lazer, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

- I -** os programas de manutenção e ampliação de equipamentos e serviços envolvidos nas atividades de esporte e de lazer;
- II -** os contratos, convênios e acordos entre o Poder Executivo Municipal e os outros agentes intervenientes no processo de esporte e de lazer;
- III -** a utilização dos recursos do Fundo Pró-Esporte, conforme a legislação pertinente.

§ 1º. As ações esportivas e de lazer do Município serão desenvolvidas, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente os ligados à área social.

§ 2º. O Município exercerá sua competência na área de esporte e de lazer, através de Secretaria e órgãos competente se do Conselho Municipal de Esporte.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 175. O Abastecimento e a Segurança Alimentar e Nutricional é a política pública que visa garantir o direito humano de acesso regular e permanente a alimentos saudáveis, de qualidade, em quantidade suficiente às necessidades nutricionais saudáveis, advindos de produção social, econômica e ambientalmente sustentável, respeitando-se na oferta e consumo, as características, a diversidade e a pluralidade cultural dos hábitos alimentares da população.

Art. 176. O Município atuará, de acordo com o Sistema e a Política Pública Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional definidos pela Lei Federal nº. 11.346/06, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.272/10, na normatização e promoção direta ou indireta das atividades que estão relacionadas à segurança alimentar e nutricional da sua população, com as seguintes diretrizes:

- I -** criar um órgão específico com o objetivo de implantar a política de Abastecimento e Segurança Alimentar e Nutricional do Município;
- II -** planejar e executar programas da política de segurança alimentar e nutricional, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;
- III -** atuar na cadeia produtiva e logística de modo a garantir a qualidade sanitária nos processos de produção, armazenagem, manipulação, tratamento, distribuição, comercialização, preparo e consumo.
- IV -** criar projetos de apoio e estímulo às cooperativas de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;
- V -** criar um programa, em convênio com Órgãos Estaduais e Prefeituras da região, para assistência técnica, tecnológica e de transporte para o mini, pequeno e médio produtor rural;
- VI -** criar um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais, comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;
- VII -** desenvolver no Horto Municipal atividades com fins educacionais nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente;
- VIII -** definir uma política de zoneamento agrícola com a escolha e reserva de áreas urbanas e rurais para a produção alimentar, notadamente de perecíveis (hortifrutigranjeiros e correlatos) cuja distância entre a produção e o consumo pode comprometer qualidade e segurança alimentar e nutricional;
- IX -** fortalecer as ações do Poder Executivo Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral.

Parágrafo único. A Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional deverá interagir com as outras políticas públicas de desenvolvimento econômico, social e planos setoriais.

SEÇÃO VIII

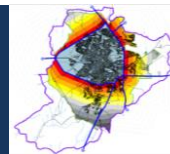
DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Art. 177. O Sistema de Defesa Civil do Município visa coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade.

Art. 178. São objetivos do sistema de defesa Civil:

- I -** atuar, preventivamente junto à comunidade e órgãos da Administração Municipal no sentido de evitar, quando possível, situações que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- II** - informar e instruir a população em face da possibilidade da ocorrência de eventos catastróficos, tanto naturais como os provocados por ação humana, individual ou coletiva;
- III** - coordenar as ações e providências de socorro às populações atingidas por eventos catastróficos, de forma conjunta com todos os órgãos do Sistema de Defesa Civil, requisitando pessoal, recursos e instrumentos necessários ao atendimento dos cidadãos atingidos e à normalização das atividades e serviços danificados ou prejudicados;
- IV** - em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos, e na ocorrência destes, elaborar avaliação rápida dos danos causados, a fim de decidir sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 179 – Para a eficaz operacionalização do Sistema de Defesa Civil serão necessários os seguintes instrumentos:

- I** - infraestrutura compatível para o funcionamento do Sistema de Defesa Civil criado pelo Decreto 159 de 23 de agosto de 1977, Lei 2373 de 17 de novembro de 2009 e Decreto 330 de 10 de dezembro de 2010;
- II** - estrutura operacional capaz de planejar, articular e executar as ações inerentes aos objetivos propostos;
- III** - equipamentos modernos e pessoal habilitado a cumprir ações de socorro e proteção;
- IV** - sistema permanente de informação e de comunicação;
- V** - alocação de recursos financeiros compatíveis às necessidades do Sistema de Defesa Civil.

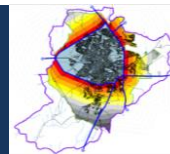
SEÇÃO IX DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 180. A Política de Segurança Pública, na esfera municipal, buscará o atendimento da segurança como direito constitucional de todos, garantindo a ordem democrática e o exercício pleno da cidadania.

Art. 181. A Política de Segurança Municipal obedecerá as seguintes diretrizes:

- I** - a atuação conjunta dos órgãos municipais e da Guarda Civil Municipal com a Polícia Federal, Polícia Estadual, Militar e Civil e a Sociedade Civil organizada, criando mecanismos que visem a proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;
- II** - desenvolver a consciência de segurança através de instrumentos educativos preventivos da violência urbana;
- III** - estimular operações conjuntas da Comunidade, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal;
- IV** - implantar um sistema pedagógico a ser amplamente divulgado, que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los, a fim de minimizar a marginalidade social;
- V** - desenvolver programas, em trabalho conjunto com as diversas secretarias Estaduais e Municipais, visando a compreensão mais abrangente, por parte do sistema policial e da população, do fenômeno da criminalidade e das diferentes formas de intervenção junto aos adolescentes e adultos, que passam pelo sistema de justiça;
- VI** - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e qualificação profissional dos Guardas Cíveis Municipais e parceria na implantação de ações preventivas no Município, mediante Convênios.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO X DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE

Art. 182. Estabelecer a Política Municipal de Acessibilidade em consonância com a legislação federal, normativos legais, e Programas Estaduais e Federais e, principalmente, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pelo Decreto Federal nº. 6.949/09.

Art. 183. A Política de Acessibilidade visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Parágrafo único. O município elaborará o Plano Estratégico de Acessibilidade, com a participação do Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa com Deficiência e respeito aos princípios da Política de Acessibilidade definidas nesta lei, determinado as metas, as diretrizes e as ações para a garantia plena das pessoas com deficiência à inclusão social em todas as áreas públicas e princípio básico da cidadania.

Art. 184. Os procedimentos administrativos deverão garantir na aprovação de projetos para construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, assim como no parcelamento do solo e na liberação do termo de conclusão da obra (“habite-se”), a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sob pena das sanções administrativas estabelecidas em lei por este não cumprimento.

Parágrafo único. Todos os imóveis construídos, locados ou utilizados por outras formas para uso comum, público ou coletivo deverão ser acessíveis, respeitando a legislação vigente, assim como às normas técnicas de acessibilidade.

Art. 185. São princípios da Política de Acessibilidade:

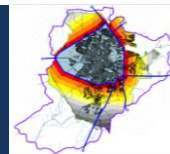
- I -** o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- II -** a não discriminação;
- III -** a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- IV -** o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- V -** a igualdade de oportunidades;
- VI -** a acessibilidade em todos os ambientes de uso comum, público e coletivo;
- VII -** a igualdade entre homem e mulher;
- VIII -** o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 186. A gestão municipal compreende a realização de atividades voltadas ao processo de desenvolvimento do Município, conforme as diretrizes previstas pelo art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Art. 187. A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



Art. 188. A Prefeitura de Ribeirão Preto exercerá sua função gestora desempenhando os seguintes papéis básicos:

- I -** indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;
- II -** articuladora e coordenadora, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;
- III -** fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV -** indutora da organização da população;
- V -** coordenadora da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;
- VI -** órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 189. Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

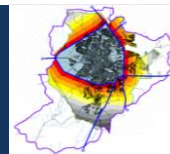
- I -** Modernização Administrativa;
- II -** Sistema de Planejamento;
- III -** Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);
- IV -** Sistema de Gestão Participativa;
- V -** Sistema de Fiscalização.

SEÇÃO I DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 190. Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I -** a modernização de sua estrutura administrativa e institucional;
- II -** a descentralização dos serviços públicos com a criação das Administrações Regionais;
- III -** a integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;
- IV -** o planejamento integrado da ação municipal;
- V -** o treinamento, a capacitação e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;
- VI -** a informatização de todos os serviços municipais;
- VII -** a padronização dos procedimentos administrativos;
- VIII -** o planejamento de política única de gestão de pessoal, que envolva estudos para melhor aproveitamento do quadro e eventual remanejamento entre áreas da administração.
- IX -** criação de um órgão de controladoria e gestão de processos, que atue em toda administração municipal, objetivando redução de desperdícios e sistematização simplificada dos procedimentos administrativos;
- X -** a maximização do retorno aos habitantes, em serviços públicos e infraestrutura, dos recursos do orçamento municipal, pelo aumento da eficiência e eficácia das áreas meio, de modo a reduzir os custos de intermediação.

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



SEÇÃO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 191. Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento (SIMP) que será coordenado pelo órgão responsável pelo planejamento municipal com os seguintes objetivos:

- I -** integrar e coordenar o desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados atuantes no Município de Ribeirão Preto;
- II -** instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaborar e controlar os planos, programas, orçamentos e projetos;
- III -** integrar e coordenar o planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;
- IV -** conferir às ações do Poder Executivo Municipal maior efetividade, eficácia e eficiência;
- V -** implantar o planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;
- VI -** articular ações com os municípios vizinhos, visando a gestão integrada e a sustentabilidade ambiental da região.

Art. 192. O Sistema Municipal de Planejamento, por meio de seus agentes, acompanhará a elaboração:

- I -** do Plano Diretor do Município;
- II -** de Planos e Programas Setoriais;
- III -** de Projetos Especiais;
- IV -** do Plano Plurianual;
- V -** da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VI -** de Orçamentos Anuais;
- VII -** de Programas Locais;
- VIII -** de Legislação Urbanística Básica.

Art. 193. Decreto Municipal regulamentará o Art. 191 e definirá os critérios de participação dos Agentes do Sistema Municipal de Planejamento com representantes:

- I -** das Secretarias Municipais;
- II -** das Autarquias Municipais;
- III -** dos Conselhos Municipais envolvidos com o desenvolvimento urbano; e
- IV -** de outras Instituições envolvidas com o desenvolvimento urbano.

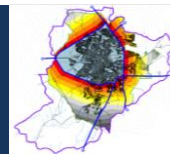
Art. 194. O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada, de acordo com o Art. 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 195. Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Art. 196. O processo de planejamento contará com apoio técnico visando:

- I -** elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II -** articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- III** - sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;
- IV** - autodesenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO

Art. 197. O Poder Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao Sistema Municipal de Planejamento (SIMP), composto por 3 (três) subsistemas básicos:

- I** - subsistema de indicadores socioeconômicos;
- II** - subsistema de referências documentais;
- III** - subsistema de acompanhamento das expectativas da sociedade.

Parágrafo único. Outros subsistemas poderão ser criados, por força de Decreto Municipal, desde que justificada a sua importância no processo de planejamento e desenvolvimento do município.

Art. 198. As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

- I** - operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;
- II** - informatização das funções operacionais dos três subsistemas;
- III** - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 199. O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

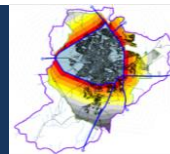
- I** - Geoambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- II** - Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
- III** - legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- IV** - socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- V** - operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 200. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- II** - publicidade dos atos praticados;
- III** - acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
- IV** - conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V** - iniciativa popular de projeto de lei, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto;
- VI** - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano- referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

Art. 201 - A gestão orçamentária participativa será garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257/01.

SEÇÃO V SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 202. O Poder Executivo Municipal elaborará e implantará um Sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, educativo, preventivo, e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º. O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora de forma descentralizada, formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

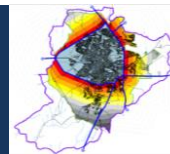
§ 2º. Será constituído o Fundo de Desenvolvimento Urbano, cuja receita será formada pelos recursos oriundos de multas e taxas emitidas pelo Sistema de Fiscalização e utilizada para fins urbanos, com destaque especial ao desenvolvimento social do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, a seguinte legislação básica com os respectivos prazos a contar da data de publicação desta lei:

- I** - Em até 1 (um) ano:
 - a)** Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE;
 - b)** Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - c)** Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
 - d)** Plano de Macrodrenagem;
 - e)** Plano de Mobilidade Urbana.
- II** - Em até 2 (dois) anos:
 - a)** Lei do Mobiliário Urbano;
 - b)** Plano Municipal de Saúde (Código Sanitário Municipal);
 - c)** Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
 - d)** Plano Estratégico de Acessibilidade.
- III** - Em até 4 (quatro) anos:

Proposta preliminar da Revisão do PLANO DIRETOR DE RIBEIRÃO PRETO



- a) Plano Estratégico Rural;
- b) Código de Posturas Municipais;
- c) Plano Estratégico de Turismo;
- d) Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;

Art. 204. Os Projetos de Lei a que se refere o artigo anterior, bem como os seus respectivos instrumentos urbanísticos complementares, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, serão discutidos e apreciados em audiências públicas com a participação da sociedade civil e dos Conselhos Municipais.

Art. 205. As revisões da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código do Meio Ambiente devem atender ao Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE, nos termos deste Plano Diretor.

Art. 206. Após a promulgação desta lei, será encaminhado à Câmara Municipal proposta para criação de Conselho Municipal cuja estrutura tenha similaridade com o Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), nos termos do Decreto Federal nº. 5.970, de 25 de maio de 2006.

Art. 207. O processo de revisão deste Plano Diretor será iniciado até oito (8) anos da publicação da presente lei e será finalizado no prazo máximo de dez (10) anos, conforme determinado pelo Art. 40 da Lei Federal nº. 10.257/01 (Estatuto da Cidade), sob as penas do Art. 52, inciso VI da mesma lei.

Art. 208. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 501, de 31 de outubro de 1995 e a Lei Complementar nº 1.573, de 13 de novembro de 2003.

PALÁCIO RIO BRANCO

DÁRCY VERA
Prefeita Municipal